

PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: PROBEL S.A.

Processo nº: 0006426-39.2012.8.26.0606

Comarca: 02ª Vara Cível da Comarca de Suzano do Estado de São Paulo.

Distribuição: 11 de maio de 2012.

ADENILZA JESUS DIAS, JOSÉ CLAUDIO DOS SANTOS e LUCIANA APARECIDA DO NASCIMENTO apresentam Habilitação visando (i) a retificação do seu crédito decorrente de sentença de liquidação de créditos trabalhistas nos autos nº 0000175-11.2011.5.02.0492, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Suzano – SP.

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Recuperanda	Valor pleiteado pelo Credor
Probél S/A – 0	Probél S/A – R\$ 679,17 – Classe I

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9, II, a habilitação de crédito deverá conter **“o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação”**, requisito este cumprido parcialmente pelo Requerente, vejamos.

72-837.1 DJ

O credor comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de sentença de liquidação trabalhista. Todavia, o crédito deverá ser atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (**11/05/2012**), conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005.

Outrossim, não há que se falar em correção do valor ou incidência dos juros após a data do pedido do procedimento recuperacional, o qual serão pagos e devidamente atualizados conforme o plano de Recuperação Judicial apresentado nos autos.

Sobre o tema em comento, é exatamente esse o entendimento jurisprudencial consolidado do STJ, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. 1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73 2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial. 3. **Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF.** 4. **O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não**

72-837.1 DJ

LASPRO CONSULTORES

na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1662793/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017) (grifos nosso).

Desse modo, o valor devido segue abaixo:

VALOR DO PRINCIPAL E JUROS:

Descrição do Cálculo	Valor do principal atualizado deflacionado até a data da distribuição da RT	
Valor Nominal	R\$ 458,02	
Indexador e metodologia de cálculo	TR - taxa mensal do dia 1º - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	1/6/2019 a 14/2/2011	
Dados calculados		
Fator de correção do período	-3029 dias	0,934187
Percentual correspondente	-3029 dias	-6,581260 %
Valor corrigido para 14/2/2011	(=)	R\$ 427,88
Sub Total	(=)	R\$ 427,88
Valor total	(=)	R\$ 427,88

Descrição do cálculo	Valor devidamente corrigido e com incidência de juros, até a data do pedido de RJ	
Valor Nominal	R\$ 427,88	
Indexador e metodologia de cálculo	TR - taxa mensal do dia 1º - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	14/2/2011 a 11/5/2012	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	14/2/2011 a 11/5/2012	
Dados calculados		
Fator de correção do período	452 dias	1,013447
Percentual correspondente	452 dias	1,344732 %
Valor corrigido para 11/5/2012	(=)	R\$ 433,63
Juros(452 dias-15,06667%)	(+)	R\$ 65,33
Sub Total	(=)	R\$ 498,96
Valor total	(=)	R\$ 498,96

72-837.1 DJ

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

LASPRO CONSULTORES

Ademais, não há de se falar em aplicação e cobrança de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil de 1973, atual artigo 523 do novel processual (NCP), vez que a sentença de condenação foi proferida após o pedido de Recuperação Judicial, não sendo assim, portanto, devida a multa.

Isto porque, com o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, a Recuperanda se viu impedida de efetuar pagamentos por expressa ordem legal, sob pena de o fazendo, incidir em crime falimentar por favorecimento de credor, tipificado no artigo 172, da Lei nº 11.101/2005

Portanto, opina-se pela **parcial procedência** da Habilitação de Crédito, incluindo-se no Quadro-Geral de Credores o valor de R\$ 498,96 (quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos) para cada um dos Habilitantes.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito, incluindo-se o crédito no montante de R\$ 498,96 (quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos), na Classe I - credores titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

LASPRO CONSULTORES LTDA.

Administradora Judicial

Oreste Nestor de Souza Laspro

OAB/SP nº 98.628

72-837.1 DJ

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: PROBEL S.A.

Processo nº: 0006426-39.2012.8.26.0606

Comarca: 02ª Vara Cível da Comarca de Suzano do Estado de São Paulo.

Distribuição: 11 de maio de 2012.

ADEVANIR BERGAMINI apresenta Habilitação visando (i) a inclusão do seu crédito decorrente de sentença de liquidação de créditos trabalhistas nos autos nº 1002225-94.2015.05.02.0704, em trâmite perante a 02ª Vara do Trabalho de Suzano – SP.

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Recuperanda	Valor pleiteado pelo Credor
Probel S/A – 0	Probel S/A – R\$ 17.467,29 – Classe I

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9, II, a habilitação de crédito deverá conter **“o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação”**, requisito este cumprido parcialmente pelo Requerente, vejamos.

72-837.1 DJ

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

O credor comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de sentença de liquidação trabalhista. Todavia, o crédito, valor principal, deverá ser atualizado e/ou deflacionado até a data do pedido de Recuperação Judicial (**11/05/2012**), conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005.

Desse modo, não há que se falar em correção do valor ou incidência dos juros após a data do pedido do procedimento recuperacional, o qual serão pagos e devidamente atualizados conforme o plano de Recuperação Judicial apresentado nos autos.

Sobre o tema em comento, é exatamente esse o entendimento jurisprudencial consolidado do STJ, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. 1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73 2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial. 3. **Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF.** 4. **O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não**

72-837.1 DJ

LASPRO CONSULTORES

na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1662793/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017) (**grifos nosso**).

Portanto, o valor total devido segue conforme cálculo abaixo:

VALOR DO PRINCIPAL:

Valor Nominal	R\$ 11.912,49	
Indexador e metodologia de cálculo	TR - taxa mensal do dia 1º - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	1/8/2015 a 11/5/2012	
Dados calculados		
Fator de correção do período	-1177 dias	0,980464
Percentual correspondente	-1177 dias	-1,953570 %
Valor corrigido para 11/5/2012	(=)	R\$ 11.679,77
Sub Total	(=)	R\$ 11.679,77
Valor total	(=)	R\$ 11.679,77

Ademais, não há de se falar em aplicação e cobrança de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil de 1973, atual artigo 523 do novel processual (NCPC), vez que a sentença de condenação foi proferida após o pedido de Recuperação Judicial, não sendo assim, portanto, devida a multa.

Isto porque, com o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, a Recuperanda se viu impedida de efetuar pagamentos por expressa ordem legal, sob pena de o fazendo, incidir em crime falimentar por favorecimento de credor, tipificado no artigo 172, da Lei nº 11.101/2005.

Portanto, opina-se pela **parcial procedência** da Habilitação de Crédito incluindo-se no Quadro-Geral de Credores o valor de R\$ 11.679,77 (onze mil, seiscentos e setenta e nove reais e setenta e sete centavos).

72-837.1 DJ

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito, incluindo-se o crédito para o valor de R\$ 11.679,77 (onze mil, seiscentos e setenta e nove reais e setenta e sete centavos), na Classe I - credores titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

LASPRO CONSULTORES LTDA.

Administradora Judicial

Oreste Nestor de Souza Laspro

OAB/SP nº 98.628

72-837.1 DJ

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: **PROBEL S.A.**

Processo nº: **0006426-39.2012.8.26.0606**

Comarca: **02ª Vara Cível da Comarca de Suzano do Estado de São Paulo.**

Distribuição: **11 de maio de 2012.**

ANTONIO FERNANDO MAZOLI apresenta Habilitação visando (i) a inclusão do seu crédito decorrente de sentença de liquidação de créditos trabalhistas nos autos nº 0017000-11.2009.5.15.0113, em trâmite perante a 05ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto – SP.

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Recuperanda	Valor pleiteado pelo Credor
Probel S/A – 0	Probel S/A – R\$ 70.099,33 – Classe I

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9, II, a habilitação de crédito deverá conter **“o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação”**, requisito este cumprido parcialmente pelo Requerente, vejamos.

72-837.1 DJ

LASPRO CONSULTORES

O credor comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de sentença de liquidação trabalhista. Todavia, o crédito, valor principal, deverá ser atualizado e/ou deflacionado até a data do pedido de Recuperação Judicial (**11/05/2012**), conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005.

Desse modo, não há que se falar em correção do valor ou incidência dos juros após a data do pedido do procedimento recuperacional, o qual serão pagos e devidamente atualizados conforme o plano de Recuperação Judicial apresentado nos autos.

Sobre o tema em comento, é exatamente esse o entendimento jurisprudencial consolidado do STJ, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. 1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73 2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial. 3. **Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF.** 4. **O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento**

72-837.1 DJ

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

LASPRO CONSULTORES

igualitário entre os credores. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1662793/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017) (**grifos nosso**).

Portanto, o valor total devido segue conforme cálculo abaixo:

VALOR DO PRINCIPAL:

Valor Nominal	R\$ 71.599,00	
Indexador e metodologia de cálculo	TR - taxa mensal do dia 1º - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	29/8/2017 a 11/5/2012	
Dados calculados		
Fator de correção do período	-1936 dias	0,946796
Percentual correspondente	-1936 dias	-5,320367 %
Valor corrigido para 11/5/2012	(=)	R\$ 67.789,67
Sub Total	(=)	R\$ 67.789,67
Valor total	(=)	R\$ 67.789,67

Portanto, opina-se pela **parcial procedência** da Habilitação de Crédito incluindo-se no Quadro-Geral de Credores o valor de R\$ 67.789,67 (sessenta e sete mil, setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos).

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito, incluindo-se o crédito para o valor de R\$ 67.789,67 (sessenta e sete mil, setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos), na Classe I - credores titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

LASPRO CONSULTORES LTDA.

Administradora Judicial

Oreste Nestor de Souza Laspro

OAB/SP nº 98.628

72-837.1 DJ

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

LASPRO
CONSULTORES
PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: PROBEL S.A.

Processo nº: 0006426-39.2012.8.26.0606

Comarca: 02ª Vara Cível da Comarca de Suzano do Estado de São Paulo.

Distribuição: 11 de maio de 2012.

ANTONIO MARCOS COSTA DOS SANTOS e PEDRO GREGÓRIO apresentam Habilitação visando (i) a retificação do seu crédito decorrente de sentença de liquidação de créditos trabalhistas nos autos nº 000017-77.8.2011.5.02.0492, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Suzano – SP.

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Recuperanda	Valor pleiteado pelo Credor
Probel S/A – 0	Probel S/A – R\$ 546,05 – Classe I

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9, II, a habilitação de crédito deverá conter **“o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação”**, requisito este cumprido parcialmente pelo Requerente, vejamos.

O credor comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de sentença de liquidação trabalhista. Todavia, o crédito

72-837.1 DJ

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

deverá ser atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (11/05/2012), conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005.

Outrossim, não há que se falar em correção do valor ou incidência dos juros após a data do pedido do procedimento recuperacional, o qual serão pagos e devidamente atualizados conforme o plano de Recuperação Judicial apresentado nos autos.

Sobre o tema em comento, é exatamente esse o entendimento jurisprudencial consolidado do STJ, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. 1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73 2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial. 3. **Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF.** 4. **O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores.** 5. Recurso especial não provido.

72-837.1 DJ

LASPRO CONSULTORES

(REsp 1662793/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA
TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017) (grifos nosso).

Desse modo, o valor devido segue abaixo:

VALOR DO PRINCIPAL E JUROS:

Descrição do cálculo	Valor do principal atualizado deflacionado até a data da distribuição da RT	
Valor Nominal	R\$ 398,53	
Indexador e metodologia de cálculo	TR - taxa mensal do dia 1º - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	1/6/2019 a 14/2/2011	
Dados calculados		
Fator de correção do período	-3029 dias	0,934187
Percentual correspondente	-3029 dias	-6,581260 %
Valor corrigido para 14/2/2011	(=)	R\$ 372,30
Sub Total	(=)	R\$ 372,30
Valor total	(=)	R\$ 372,30

Descrição do cálculo	Valor devidamente corrigido e com incidência de juros, até a data do pedido de RJ	
Valor Nominal	R\$ 372,30	
Indexador e metodologia de cálculo	TR - taxa mensal do dia 1º - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	14/2/2011 a 11/5/2012	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	14/2/2011 a 11/5/2012	
Dados calculados		
Fator de correção do período	452 dias	1,013447
Percentual correspondente	452 dias	1,344732 %
Valor corrigido para 11/5/2012	(=)	R\$ 377,31
Juros(452 dias-15,06667%)	(+)	R\$ 56,85
Sub Total	(=)	R\$ 434,16
Valor total	(=)	R\$ 434,16

72-837.1 DJ

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

LASPRO CONSULTORES

Ademais, não há de se falar em aplicação e cobrança de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil de 1973, atual artigo 523 do novel processual (NCP), vez que a sentença de condenação foi proferida após o pedido de Recuperação Judicial, não sendo assim, portanto, devida a multa.

Isto porque, com o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, a Recuperanda se viu impedida de efetuar pagamentos por expressa ordem legal, sob pena de o fazendo, incidir em crime falimentar por favorecimento de credor, tipificado no artigo 172, da Lei nº 11.101/2005

Portanto, opina-se pela **parcial procedência** da Habilitação de Crédito, incluindo-se no Quadro-Geral de Credores o valor de R\$ 434,16 (quatrocentos e trinta e quatro reais e dezesseis centavos) para cada um dos Habilitantes.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito, incluindo-se o crédito no montante de R\$ 434,16 (quatrocentos e trinta e quatro reais e dezesseis centavos), na Classe I - credores titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, para cada um dos Habilitantes.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

LASPRO CONSULTORES LTDA.

Administradora Judicial

Oreste Nestor de Souza Laspro

OAB/SP nº 98.628

72-837.1 DJ

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

LASPRO
CONSULTORES
PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: PROBEL S.A.

Processo nº: 0006426-39.2012.8.26.0606

Comarca: 02ª Vara Cível da Comarca de Suzano do Estado de São Paulo.

Distribuição: 11 de maio de 2012.

ANTONIO SALVIANO DA SILVA apresenta Divergência visando (i) a retificação do seu crédito decorrente de sentença de liquidação de créditos trabalhistas nos autos nº 0126400-50.2009.5.02.0491, em trâmite perante a 01ª Vara do Trabalho de Suzano – SP.

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Recuperanda	Valor pleiteado pelo Credor
Probel S/A – R\$ 57.345,54 – Classe I	Probel S/A – R\$ 54.005,67 – Classe I

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9, II, a habilitação de crédito deverá conter **“o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação”**, requisito este cumprido pelo Requerente, vejamos.

O credor comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de sentença de liquidação trabalhista. Todavia, o crédito

72-837.1 DJ

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

LASPRO CONSULTORES

deverá ser atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (11/05/2012), conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005:

VALOR DO PRINCIPAL E JUROS:

Descrição	Deflação do principal atualizado apresentado até a data da distribuição da RT	
Valor Nominal	R\$ 24.769,45	
Indexador e metodologia de cálculo	TR - taxa mensal do dia 1º - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	1/6/2019 a 31/7/2009	
Dados calculados		
Fator de correção do período	-3592 dias	0,926201
Percentual correspondente	-3592 dias	-7,379883 %
Valor corrigido para 31/7/2009	(=)	R\$ 22.941,49
Sub Total	(=)	R\$ 22.941,49
Valor total	(=)	R\$ 22.941,49

Descrição	Valor atualizado e juros até a data do pedido de Recuperação Judicial	
Valor Nominal	R\$ 22.941,49	
Indexador e metodologia de cálculo	TR - taxa mensal do dia 1º - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	31/7/2009 a 11/5/2012	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	31/7/2009 a 11/5/2012	
Dados calculados		
Fator de correção do período	1015 dias	1,022186
Percentual correspondente	1015 dias	2,218583 %
Valor corrigido para 11/5/2012	(=)	R\$ 23.450,47
Juros(1015 dias-33,83333%)	(+)	R\$ 7.934,07
Sub Total	(=)	R\$ 31.384,54
Valor total	(=)	R\$ 31.384,54

Portanto, opina-se pela **parcial procedência** da Divergência de Crédito alterando-se no Quadro-Geral de Credores para o valor de R\$ 31.384,54 (trinta e um mil, trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).

III. CONCLUSÃO

72-837.1 DJ

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

LASPRO

CONSULTORES

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito, alterando-se o crédito para o montante de R\$ 31.384,54 (trinta e um mil, trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), na Classe I - credores titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

LASPRO CONSULTORES LTDA.

Administradora Judicial

Oreste Nestor de Souza Laspro

OAB/SP nº 98.628

72-837.1 DJ

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

LASPRO
CONSULTORES
PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: PROBEL S.A.

Processo nº: 0006426-39.2012.8.26.0606

Comarca: 02ª Vara Cível da Comarca de Suzano do Estado de São Paulo.

Distribuição: 11 de maio de 2012.

CARLOS ANTONIO DE LIMA apresenta Habilitação visando (i) a inclusão do seu crédito decorrente de sentença de liquidação de créditos trabalhistas nos autos nº 0001603-62.2010.5.02.0492, em trâmite perante a 02ª Vara do Trabalho de Suzano – SP.

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Recuperanda	Valor pleiteado pelo Credor
Probél S/A – 0	Probél S/A – R\$ 730,11 – Classe I

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9, II, a habilitação de crédito deverá conter **“o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação”**, requisito este cumprido parcialmente pelo Requerente, vejamos.

72-837.1 DJ

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

LASPRO CONSULTORES

O credor comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de sentença de liquidação trabalhista. Todavia, o crédito, valor principal, deverá ser atualizado e/ou deflacionado até a data do pedido de Recuperação Judicial (**11/05/2012**), conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005.

Desse modo, não há que se falar em correção do valor ou incidência dos juros após a data do pedido do procedimento recuperacional, o qual serão pagos e devidamente atualizados conforme o plano de Recuperação Judicial apresentado nos autos.

Sobre o tema em comento, é exatamente esse o entendimento jurisprudencial consolidado do STJ, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. 1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73 2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial. 3. **Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF.** 4. **O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento**

72-837.1 DJ

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

LASPRO CONSULTORES

igualitário entre os credores. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1662793/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017) **(grifos nosso)**.

Portanto, o valor total devido segue conforme cálculo abaixo:

VALOR DO PRINCIPAL:

Descrição do Débito	Valor líquido atualizado	
Valor Nominal	R\$ 175,54	
Indexador e metodologia de cálculo	TR - taxa mensal do dia 1º - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	23/2/2011 a 11/5/2012	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	23/2/2011 a 11/5/2012	
Dados calculados		
Fator de correção do período	443 dias	1,013277
Percentual correspondente	443 dias	1,327668 %
Valor corrigido para 11/5/2012	(=)	R\$ 177,87
Juros(443 dias-14,76667%)	(+)	R\$ 26,27
Sub Total	(=)	R\$ 204,14
Valor total	(=)	R\$ 204,14

Ademais, não há de se falar em aplicação e cobrança de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil de 1973, atual artigo 523 do novel processual (NCPC), vez que a sentença de condenação foi proferida após o pedido de Recuperação Judicial, não sendo assim, portanto, devida a multa.

Isto porque, com o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, a Recuperanda se viu impedida de efetuar pagamentos por expressa ordem legal, sob pena de o fazendo, incidir em crime falimentar por favorecimento de credor, tipificado no artigo 172, da Lei nº 11.101/2005.

72-837.1 DJ

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

LASPRO CONSULTORES

Portanto, opina-se pela **parcial procedência** da Habilitação de Crédito incluindo-se no Quadro-Geral de Credores o valor de R\$ 204,14 (duzentos e quatro reais e quatorze centavos).

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito, incluindo-se o crédito para o valor de R\$ 204,14 (duzentos e quatro reais e quatorze centavos), na Classe I - credores titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72-837.1 DJ

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

LASPRO
CONSULTORES
PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: PROBEL S.A.

Processo nº: 0006426-39.2012.8.26.0606

Comarca: 02ª Vara Cível da Comarca de Suzano do Estado de São Paulo.

Distribuição: 11 de maio de 2012.

DESIDERIA SILVA ROSA apresenta Habilitação visando (i) a inclusão do seu crédito decorrente de sentença de liquidação de créditos trabalhistas nos autos nº 0001603-62.2010.5.02.0492, em trâmite perante a 02ª Vara do Trabalho de Suzano – SP.

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Recuperanda	Valor pleiteado pelo Credor
Probél S/A – 0	Probél S/A – R\$ 730,11 – Classe I

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9, II, a habilitação de crédito deverá conter **“o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação”**, requisito este cumprido parcialmente pelo Requerente, vejamos.

72-837.1 DJ

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

LASPRO CONSULTORES

O credor comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de sentença de liquidação trabalhista. Todavia, o crédito, valor principal, deverá ser atualizado e/ou deflacionado até a data do pedido de Recuperação Judicial (**11/05/2012**), conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005.

Desse modo, não há que se falar em correção do valor ou incidência dos juros após a data do pedido do procedimento recuperacional, o qual serão pagos e devidamente atualizados conforme o plano de Recuperação Judicial apresentado nos autos.

Sobre o tema em comento, é exatamente esse o entendimento jurisprudencial consolidado do STJ, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. 1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73 2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial. 3. **Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF.** 4. **O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento**

72-837.1 DJ

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

LASPRO CONSULTORES

igualitário entre os credores. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1662793/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017) (**grifos nosso**).

Portanto, o valor total devido segue conforme cálculo abaixo:

VALOR DO PRINCIPAL:

Descrição do Débito	Valor líquido atualizado	
Valor Nominal	R\$ 175,54	
Indexador e metodologia de cálculo	TR - taxa mensal do dia 1º - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	23/2/2011 a 11/5/2012	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	23/2/2011 a 11/5/2012	
Dados calculados		
Fator de correção do período	443 dias	1,013277
Percentual correspondente	443 dias	1,327668 %
Valor corrigido para 11/5/2012	(=)	R\$ 177,87
Juros(443 dias-14,76667%)	(+)	R\$ 26,27
Sub Total	(=)	R\$ 204,14
Valor total	(=)	R\$ 204,14

Ademais, não há de se falar em aplicação e cobrança de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil de 1973, atual artigo 523 do novel processual (NCPC), vez que a sentença de condenação foi proferida após o pedido de Recuperação Judicial, não sendo assim, portanto, devida a multa.

Isto porque, com o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, a Recuperanda se viu impedida de efetuar pagamentos por expressa ordem legal, sob pena de o fazendo, incidir em crime falimentar por favorecimento de credor, tipificado no artigo 172, da Lei nº 11.101/2005.

72-837.1 DJ

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

LASPRO CONSULTORES

Portanto, opina-se pela **parcial procedência** da Habilitação de Crédito incluindo-se no Quadro-Geral de Credores o valor de R\$ 204,14 (duzentos e quatro reais e quatorze centavos).

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito, incluindo-se o crédito para o valor de R\$ 204,14 (duzentos e quatro reais e quatorze centavos), na Classe I - credores titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72-837.1 DJ

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: **PROBEL S.A.**

Processo nº: **0006426-39.2012.8.26.0606**

Comarca: **02ª Vara Cível da Comarca de Suzano do Estado de São Paulo.**

Distribuição: **11 de maio de 2012.**

DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS apresenta Habilitação visando (i) a inclusão do seu crédito decorrente de multa por descumprimento da ordem proferida na demanda trabalhista autos nº 1001414-94.2015.5.02.0491, em trâmite perante a 01ª Vara do Trabalho de Suzano – SP.

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Recuperanda	Valor pleiteado pelo Credor
Probel S/A – 0	Probel S/A – R\$ 4.086,95 – Classe I

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9, II, a habilitação de crédito deverá conter **“o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação”**, requisito este não cumprido pelo Requerente, vejamos.

72-837.1 DJ

LASPRO CONSULTORES

O credor não comprovou a exigibilidade do crédito, de modo que, consoante o disposto no artigo 49 da Lei 11.101/2005, todos os créditos são devidos até a data do pedido de Recuperação Judicial:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Destarte, vemos que a demanda trabalhista foi ajuizada em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial: ajuizamento em 2015 - distribuição da Recuperação Judicial em 2012.

Outrossim, o valor do qual pretende habilitar versa sobre o não cumprimento (multa) do quanto determinado naqueles autos, tratando-se nitidamente de fato posterior a data de distribuição da demanda recuperacional.

Portanto, opina-se pela **improcedência** da Habilitação de Crédito, mantendo-se o Quadro-Geral de Credores como arrolado pela Recuperanda.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA** a Habilitação de Crédito, mantendo-se o Quadro-Geral de Credores como arrolado pela Recuperanda.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

LASPRO CONSULTORES LTDA.

Administradora Judicial

Oreste Nestor de Souza Laspro

OAB/SP nº 98.628

72-837.1 DJ

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

LASPRO
CONSULTORES
PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: PROBEL S.A.

Processo nº: 0006426-39.2012.8.26.0606

Comarca: 02ª Vara Cível da Comarca de Suzano do Estado de São Paulo.

Distribuição: 11 de maio de 2012.

ELCIO MACARINI apresenta Divergência visando (i) a retificação do seu crédito decorrente de sentença de liquidação de créditos trabalhistas nos autos nº 0000429-84.2011.5.02.0491, em trâmite perante a 01ª Vara do Trabalho de Suzano – SP.

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Recuperanda	Valor pleiteado pelo Credor
Probel S/A – R\$ 62.908,71 – Classe I	Probel S/A – R\$ 94.837,90 – Classe I

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9, II, a habilitação de crédito deverá conter **“o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação”**, requisito este cumprido parcialmente pelo Requerente, vejamos.

O credor comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de sentença de liquidação trabalhista. Todavia, o crédito

72-837.1 DJ

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

deverá ser atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (11/05/2012), conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005.

Outrossim, não há que se falar em correção do valor ou incidência dos juros após a data do pedido do procedimento recuperacional, o qual serão pagos e devidamente atualizados conforme o plano de Recuperação Judicial apresentado nos autos.

Sobre o tema em comento, é exatamente esse o entendimento jurisprudencial consolidado do STJ, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. 1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73 2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial. 3. **Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF.** 4. **O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores.** 5. Recurso especial não provido.

72-837.1 DJ

LASPRO CONSULTORES

(REsp 1662793/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA
TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017) (grifos nosso).

Desse modo, o valor devido segue abaixo:

VALOR DO PRINCIPAL E JUROS:

Descrição do cálculo	Valor atualizado deflacionado até a data da distribuição da RT	
Valor Nominal	R\$ 48.611,36	
Indexador e metodologia de cálculo	TR - taxa mensal do dia 1º - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	1/7/2019 a 8/4/2011	
Dados calculados		
Fator de correção do período	-3006 dias	0,935663
Percentual correspondente	-3006 dias	-6,433730 %
Valor corrigido para 8/4/2011	(=)	R\$ 45.483,84
Sub Total	(=)	R\$ 45.483,84
Valor total	(=)	R\$ 45.483,84

Descrição do cálculo	Valor devidamente corrigido e com incidência de juros, até a data do pedido de RJ	
Valor Nominal	R\$ 45.483,84	
Indexador e metodologia de cálculo	TR - taxa mensal do dia 1º - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	8/4/2011 a 11/5/2012	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	8/4/2011 a 11/5/2012	
Dados calculados		
Fator de correção do período	399 dias	1,011849
Percentual correspondente	399 dias	1,184937 %
Valor corrigido para 11/5/2012	(=)	R\$ 46.022,79
Juros(399 dias-13,30000%)	(+)	R\$ 6.121,03
Sub Total	(=)	R\$ 52.143,82
Valor total	(=)	R\$ 52.143,82

72-837.1 DJ

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

LASPRO CONSULTORES

Portanto, opina-se pela **parcial procedência** da Divergência de Crédito, alterando-se o Quadro-Geral de Credores para o valor de R\$ 52.143,82 (cinquenta e dois mil, cento e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos).

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito, alterando-se o crédito para o montante R\$ 52.143,82 (cinquenta e dois mil, cento e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos), na Classe I - credores titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72-837.1 DJ

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

LASPRO
CONSULTORES
PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: PROBEL S.A.

Processo nº: 0006426-39.2012.8.26.0606

Comarca: 02ª Vara Cível da Comarca de Suzano do Estado de São Paulo.

Distribuição: 11 de maio de 2012.

IRINEU MARTINS DE FRANÇA apresenta Habilitação visando (i) a inclusão do seu crédito decorrente de sentença de liquidação de créditos trabalhistas nos autos nº 0000986-71.2011.5.02.0491, em trâmite perante a 01ª Vara do Trabalho de Suzano – SP.

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Recuperanda	Valor pleiteado pelo Credor
Probel S/A – 0	Probel S/A – R\$ 61.036,42– Classe I

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9, II, a habilitação de crédito deverá conter **“o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação”**, requisito este cumprido parcialmente pelo Requerente, vejamos.

O credor comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de sentença de liquidação trabalhista. Todavia, o crédito

72-837.1 DJ

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

deverá ser atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (11/05/2012), conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005.

Outrossim, não há que se falar em correção do valor ou incidência dos juros após a data do pedido do procedimento recuperacional, o qual serão pagos e devidamente atualizados conforme o plano de Recuperação Judicial apresentado nos autos.

Sobre o tema em comento, é exatamente esse o entendimento jurisprudencial consolidado do STJ, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. 1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73 2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial. 3. **Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF.** 4. **O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores.** 5. Recurso especial não provido.

72-837.1 DJ

LASPRO CONSULTORES

(REsp 1662793/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA
TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017) (grifos nosso).

Desse modo, o valor devido segue abaixo:

VALOR DO PRINCIPAL E JUROS:

Descrição do cálculo	Valor do principal atualizado deflacionado até a data da distribuição da RT	
Valor Nominal	R\$ 31.668,86	
Indexador e metodologia de cálculo	TR - taxa mensal do dia 1º - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	1/7/2019 a 9/8/2011	
Dados calculados		
Fator de correção do período	-2883 dias	0,940097
Percentual correspondente	-2883 dias	-5,990261 %
Valor corrigido para 9/8/2011	(=)	R\$ 29.771,81
Sub Total	(=)	R\$ 29.771,81
Valor total	(=)	R\$ 29.771,81

Descrição do cálculo	Valor devidamente corrigido e com incidência de juros, até a data do pedido de RJ	
Valor Nominal	R\$ 29.771,81	
Indexador e metodologia de cálculo	TR - taxa mensal do dia 1º - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	9/8/2011 a 11/5/2012	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	9/8/2011 a 11/5/2012	
Dados calculados		
Fator de correção do período	276 dias	1,007076
Percentual correspondente	276 dias	0,707620 %
Valor corrigido para 11/5/2012	(=)	R\$ 29.982,48
Juros(276 dias-9,20000%)	(+)	R\$ 2.758,39
Sub Total	(=)	R\$ 32.740,87
Valor total	(=)	R\$ 32.740,87

72-837.1 DJ

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

LASPRO CONSULTORES

Portanto, opina-se pela **parcial procedência** da Habilitação de Crédito, incluindo-se no Quadro-Geral de Credores para o valor de R\$ 32.740,84 (trinta e dois mil, setecentos e quarenta reais e oitenta e quatro centavos).

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito, alterando-se o crédito para o montante R\$ 32.740,84 (trinta e dois mil, setecentos e quarenta reais e oitenta e quatro centavos), na Classe I - credores titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72-837.1 DJ

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

LASPRO
CONSULTORES
PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: PROBEL S.A.

Processo nº: 0006426-39.2012.8.26.0606

Comarca: 02ª Vara Cível da Comarca de Suzano do Estado de São Paulo.

Distribuição: 11 de maio de 2012.

JAILSON FERREIRA FONSECA MATOS apresenta Habilitação visando (i) a inclusão do seu crédito decorrente de sentença de liquidação de créditos trabalhistas nos autos nº 0031900-69.2003.5.02.0016, em trâmite perante a 16ª Vara do Trabalho da Capital – SP.

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Recuperanda	Valor pleiteado pelo Credor
Probel S/A – 0	Probel S/A – R\$ 52.882,81 – Classe I

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9, II, a habilitação de crédito deverá conter **“o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação”**, requisito este cumprido parcialmente pelo Requerente, vejamos.

O credor comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de sentença de liquidação trabalhista. Todavia, o crédito

72-837.1 DJ

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

deverá ser atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (11/05/2012), conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005.

Outrossim, não há que se falar em correção do valor ou incidência dos juros após a data do pedido do procedimento recuperacional, o qual serão pagos e devidamente atualizados conforme o plano de Recuperação Judicial apresentado nos autos.

Sobre o tema em comento, é exatamente esse o entendimento jurisprudencial consolidado do STJ, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. 1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73 2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial. 3. **Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF.** 4. **O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores.** 5. Recurso especial não provido.

72-837.1 DJ

LASPRO CONSULTORES

(REsp 1662793/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA
TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017) (grifos nosso).

Desse modo, o valor devido segue abaixo:

VALOR DO PRINCIPAL E JUROS:

Valor Nominal	R\$ 25.278,13	
Indexador e metodologia de cálculo	TR - taxa mensal do dia 1º - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	1/7/2011 a 11/5/2012	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	1/7/2011 a 11/5/2012	
Dados calculados		
Fator de correção do período	315 dias	1,008854
Percentual correspondente	315 dias	0,885368 %
Valor corrigido para 11/5/2012	(=)	R\$ 25.501,93
Juros(315 dias-10,50000%)	(+)	R\$ 2.677,70
Sub Total	(=)	R\$ 28.179,63
Valor total	(=)	R\$ 28.179,63

Portanto, opina-se pela **parcial procedência** da Habilitação de Crédito, incluindo-se no Quadro-Geral de Credores para o valor de R\$ 28.179,63 (vinte e oito mil, cento e setenta e nove reais e sessenta e três centavos).

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito, incluindo-se o crédito para o montante R\$ 28.179,63 (vinte e oito mil, cento e setenta e nove reais e sessenta e três centavos), na Classe I - credores titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho.

72-837.1 DJ

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

LASPRO
CONSULTORES

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72-837.1 DJ

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

LASPRO
CONSULTORES
PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: PROBEL S.A.

Processo nº: 0006426-39.2012.8.26.0606

Comarca: 02ª Vara Cível da Comarca de Suzano do Estado de São Paulo.

Distribuição: 11 de maio de 2012.

JEFFERSON DE SOUZA SILVA apresenta Habilitação visando (i) a inclusão do seu crédito decorrente de sentença de liquidação de créditos trabalhistas nos autos nº 1000437-73.2013.5.02.0491, em trâmite perante a 01ª Vara do Trabalho de Suzano – SP.

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Recuperanda	Valor pleiteado pelo Credor
Probel S/A – 0	Probel S/A – R\$ 9.871,13 – Classe I

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9, II, a habilitação de crédito deverá conter **“o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação”**, requisito este cumprido parcialmente pelo Requerente, vejamos.

O credor comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de sentença de liquidação trabalhista. Todavia, o crédito

72-837.1 DJ

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

deverá ser atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (11/05/2012), conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005:

Outrossim, não há que se falar em correção do valor ou incidência dos juros após a data do pedido do procedimento recuperacional, o qual serão pagos e devidamente atualizados conforme o plano de Recuperação Judicial apresentado nos autos.

Sobre o tema em comento, é exatamente esse o entendimento jurisprudencial consolidado do STJ, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. 1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73 2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial. 3. **Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF.** 4. **O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores.** 5. Recurso especial não provido.

72-837.1 DJ

LASPRO CONSULTORES

(REsp 1662793/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA
TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017) (**grifos nosso**).

Desse modo, o valor devido segue abaixo:

VALOR DO PRINCIPAL:

Valor Nominal	R\$ 5.807,19	
Indexador e metodologia de cálculo	TR - taxa mensal do dia 1º - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	1/7/2019 a 11/5/2012	
Dados calculados		
Fator de correção do período	-2607 dias	0,946750
Percentual correspondente	-2607 dias	-5,325029 %
Valor corrigido para 11/5/2012	(=)	R\$ 5.497,96
Sub Total	(=)	R\$ 5.497,96
Valor total	(=)	R\$ 5.497,96

Portanto, opina-se pela **parcial procedência** da Habilitação de Crédito, incluindo-se no Quadro-Geral de Credores no valor de R\$ 5.497,96 (cinco mil, quatrocentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos).

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito, incluindo-se o crédito no montante de R\$ 5.497,96 (cinco mil, quatrocentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos), na Classe I - credores titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

LASPRO CONSULTORES LTDA.

Administradora Judicial

Oreste Nestor de Souza Laspro

OAB/SP nº 98.628

72-837.1 DJ

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

LASPRO
CONSULTORES
PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: PROBEL S.A.

Processo nº: 0006426-39.2012.8.26.0606

Comarca: 02ª Vara Cível da Comarca de Suzano do Estado de São Paulo.

Distribuição: 11 de maio de 2012.

LINDINALVA LIMA JESUS apresenta Divergência visando (i) a retificação do seu crédito decorrente de sentença de liquidação de créditos trabalhistas nos autos nº 0000075-56.2011.5.02.0492, em trâmite perante a 02ª Vara do Trabalho de Suzano – SP.

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Recuperanda	Valor pleiteado pelo Credor
Probel S/A – R\$ 28.613,34 – Classe I	Probel S/A – R\$ 60.835,26 – Classe I

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9, II, a habilitação de crédito deverá conter **“o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação”**, requisito este cumprido parcialmente pelo Requerente, vejamos.

O credor comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de sentença de liquidação trabalhista. Todavia, o crédito

72-837.1 DJ

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

deverá ser atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (11/05/2012), conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005.

Outrossim, não há que se falar em correção do valor ou incidência dos juros após a data do pedido do procedimento recuperacional, o qual serão pagos e devidamente atualizados conforme o plano de Recuperação Judicial apresentado nos autos.

Sobre o tema em comento, é exatamente esse o entendimento jurisprudencial consolidado do STJ, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. 1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73 2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial. 3. **Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF.** 4. **O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores.** 5. Recurso especial não provido.

72-837.1 DJ

LASPRO CONSULTORES

(REsp 1662793/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA
TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017) (grifos nosso).

Desse modo, o valor devido segue abaixo:

VALOR DO PRINCIPAL E JUROS:

Descrição do cálculo	Valor atualizado deflacionado até a data da distribuição da RT	
Valor Nominal	R\$ 25.716,24	
Indexador e metodologia de cálculo	TR - taxa mensal do dia 1º - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	1/6/2019 a 25/1/2011	
Dados calculados		
Fator de correção do período	-3049 dias	0,933809
Percentual correspondente	-3049 dias	-6,619051 %
Valor corrigido para 25/1/2011	(=)	R\$ 24.014,07
Sub Total	(=)	R\$ 24.014,07
Valor total	(=)	R\$ 24.014,07

Descrição do cálculo	Valor devidamente corrigido e com incidência de juros, até a data do pedido de RJ	
Valor Nominal	R\$ 24.014,07	
Indexador e metodologia de cálculo	TR - taxa mensal do dia 1º - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	25/1/2011 a 11/5/2012	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	25/1/2011 a 11/5/2012	
Dados calculados		
Fator de correção do período	472 dias	1,013857
Percentual correspondente	472 dias	1,385746 %
Valor corrigido para 11/5/2012	(=)	R\$ 24.346,84
Juros(472 dias-15,73333%)	(+)	R\$ 3.830,57
Sub Total	(=)	R\$ 28.177,41
Valor total	(=)	R\$ 28.177,41

72-837.1 DJ

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Ademais, não há de se falar em aplicação e cobrança de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil de 1973, atual artigo 523 do novel processual (NCPC), vez que a sentença de condenação foi proferida após o pedido de Recuperação Judicial, não sendo assim, portanto, devida a multa.

Isto porque, com o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, a Recuperanda se viu impedida de efetuar pagamentos por expressa ordem legal, sob pena de o fazendo, incidir em crime falimentar por favorecimento de credor, tipificado no artigo 172, da Lei nº 11.101/2005

Portanto, opina-se pela **parcial procedência** da Divergência de Crédito, alterando-se o Quadro-Geral de Credores para o valor de R\$ 28.177,41 (vinte e oito mil, cento e setenta e sete reais e quarenta e um centavos).

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito, alterando-se o crédito para o montante R\$ 28.177,41 (vinte e oito mil, cento e setenta e sete reais e quarenta e um centavos), na Classe I - credores titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72-837.1 DJ

LASPRO
CONSULTORES
PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: PROBEL S.A.

Processo nº: 0006426-39.2012.8.26.0606

Comarca: 02ª Vara Cível da Comarca de Suzano do Estado de São Paulo.

Distribuição: 11 de maio de 2012.

ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA VINE

apresenta Divergência visando (i) a retificação do seu crédito decorrente de sentença de liquidação de créditos trabalhistas nos autos nº 0001636-84.2012.5.02.0491, em trâmite perante a 01ª Vara do Trabalho de Suzano – SP.

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Recuperanda	Valor pleiteado pelo Credor
Probel S/A – R\$ 11.765,21 – Classe I	Probel S/A – R\$ 13.914,90 – Classe I

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9, II, a habilitação de crédito deverá conter **“o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação”**, requisito este cumprido parcialmente pelo Requerente, vejamos.

O credor comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de sentença de liquidação trabalhista. Todavia, o crédito

72-837.1 DJ

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

deverá ser atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (11/05/2012), conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005.

Outrossim, não há que se falar em correção do valor ou incidência dos juros após a data do pedido do procedimento recuperacional, o qual serão pagos e devidamente atualizados conforme o plano de Recuperação Judicial apresentado nos autos.

Sobre o tema em comento, é exatamente esse o entendimento jurisprudencial consolidado do STJ, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. 1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73 2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial. 3. **Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF.** 4. **O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores.** 5. Recurso especial não provido.

72-837.1 DJ

LASPRO CONSULTORES

(REsp 1662793/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA
TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017) (grifos nosso).

Desse modo, o valor devido segue abaixo:

VALOR DO PRINCIPAL E JUROS:

Valor Nominal	R\$ 7.699,68		
Indexador e metodologia de cálculo	TR - taxa mensal do dia 1º - Calculado pro-rata die.		
Período da correção	1/8/2019 a 11/5/2012		
Dados calculados			
Fator de correção do período	-2638 dias		0,946750
Percentual correspondente	-2638 dias		-5,325029 %
Valor corrigido para 11/5/2012	(=)		R\$ 7.289,67
Sub Total	(=)		R\$ 7.289,67
Valor total	(=)		R\$ 7.289,67

Portanto, opina-se pela **parcial procedência** da Divergência de Crédito, alterando no Quadro-Geral de Credores para o valor de R\$ 7.289,67 (sete mil, duzentos e oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos).

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito, alterando-se o crédito para o montante de R\$ 7.289,67 (sete mil, duzentos e oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos), na Classe I - credores titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

LASPRO CONSULTORES LTDA.

Administradora Judicial

Oreste Nestor de Souza Laspro

OAB/SP nº 98.628

72-837.1 DJ

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

LASPRO
CONSULTORES
PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: PROBEL S.A.

Processo nº: 0006426-39.2012.8.26.0606

Comarca: 02ª Vara Cível da Comarca de Suzano do Estado de São Paulo.

Distribuição: 11 de maio de 2012.

MARCELO ARAUJO DOS SANTOS apresenta Divergência visando (i) a retificação do seu crédito decorrente de sentença de liquidação de créditos trabalhistas nos autos nº 0017700-77.2009.5.02.0491, em trâmite perante a 01ª Vara do Trabalho de Suzano – SP.

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Recuperanda	Valor pleiteado pelo Credor
Probel S/A – R\$ 23.593,63 – Classe I	Probel S/A – R\$ 25.919,20 – Classe I

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9, II, a habilitação de crédito deverá conter **“o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação”**, requisito este cumprido parcialmente pelo Requerente, vejamos.

O credor comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de sentença de liquidação trabalhista. Todavia, o crédito

72-837.1 DJ

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

deverá ser deflacionado até a data do pedido de Recuperação Judicial (11/05/2012), conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005.

Outrossim, não há que se falar em correção do valor ou incidência dos juros após a data do pedido do procedimento recuperacional, o qual serão pagos e devidamente atualizados conforme o plano de Recuperação Judicial apresentado nos autos.

Sobre o tema em comento, é exatamente esse o entendimento jurisprudencial consolidado do STJ, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. 1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73 2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial. 3. **Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF.** 4. **O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores.** 5. Recurso especial não provido.

72-837.1 DJ

LASPRO CONSULTORES

(REsp 1662793/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA
TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017) (grifos nosso).

Desse modo, o valor devido segue abaixo:

VALOR DO PRINCIPAL E JUROS:

Descrição do cálculo	Valor atualizado deflacionado até a data da distribuição da RT	
Valor Nominal	R\$ 11.756,45	
Indexador e metodologia de cálculo	TR - taxa mensal do dia 1º - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	1/8/2019 a 16/2/2009	
Dados calculados		
Fator de correção do período	-3818 dias	0,922299
Percentual correspondente	-3818 dias	-7,770050 %
Valor corrigido para 16/2/2009	(=)	R\$ 10.842,97
Sub Total	(=)	R\$ 10.842,97
Valor total	(=)	R\$ 10.842,97

Descrição do cálculo	Valor devidamente corrigido e com incidência de juros, até a data do pedido de RJ	
Valor Nominal	R\$ 10.842,97	
Indexador e metodologia de cálculo	TR - taxa mensal do dia 1º - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	16/2/2009 a 11/5/2012	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	16/2/2009 a 11/5/2012	
Dados calculados		
Fator de correção do período	1180 dias	1,026510
Percentual correspondente	1180 dias	2,651006 %
Valor corrigido para 11/5/2012	(=)	R\$ 11.130,42
Juros(1180 dias-39,33333%)	(+)	R\$ 4.377,96
Sub Total	(=)	R\$ 15.508,38
Valor total	(=)	R\$ 15.508,38

72-837.1 DJ

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

LASPRO CONSULTORES

Portanto, opina-se pela **parcial procedência** da Divergência de Crédito, alterando-se o Quadro-Geral de Credores para o valor de R\$ 15.508,38 (quinze mil, quinhentos e oito reais e trinta e oito centavos).

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito, alterando-se o crédito para o montante R\$ 15.508,38 (quinze mil, quinhentos e oito reais e trinta e oito centavos), na Classe I - credores titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

LASPRO CONSULTORES LTDA.

Administradora Judicial

Oreste Nestor de Souza Laspro

OAB/SP nº 98.628

72-837.1 DJ

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

LASPRO
CONSULTORES
PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: PROBEL S.A.

Processo nº: 0006426-39.2012.8.26.0606

Comarca: 02ª Vara Cível da Comarca de Suzano do Estado de São Paulo.

Distribuição: 11 de maio de 2012.

MARCOS PAULO DONIZETI MACEDO ALVES apresenta Divergência visando (i) a retificação do seu crédito decorrente de sentença de liquidação de créditos trabalhistas nos autos nº 0001965-96.2012.5.02.0491, em trâmite perante a 01ª Vara do Trabalho de Suzano – SP.

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Recuperanda	Valor pleiteado pelo Credor
Probel S/A – R\$ 7.775,04 – Classe I	Probel S/A – R\$ 9.911,17 – Classe I

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9, II, a habilitação de crédito deverá conter **“o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação”**, requisito este cumprido parcialmente pelo Requerente, vejamos.

O credor comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de sentença de liquidação trabalhista. Todavia, o crédito

72-837.1 DJ

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

deverá ser atualizado e/ou deflacionado até a data do pedido de Recuperação Judicial **(11/05/2012)**, conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005.

Outrossim, não há que se falar em correção do valor ou incidência dos juros após a data do pedido do procedimento recuperacional, o qual serão pagos e devidamente atualizados conforme o plano de Recuperação Judicial apresentado nos autos.

Sobre o tema em comento, é exatamente esse o entendimento jurisprudencial consolidado do STJ, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. 1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73 2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial. 3. **Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF.** 4. **O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores.** 5. Recurso especial não provido.

72-837.1 DJ

LASPRO CONSULTORES

(REsp 1662793/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA
TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017) (**grifos nosso**).

Desse modo, o valor devido segue abaixo:

VALOR DO PRINCIPAL:

Valor Nominal	R\$ 5.535,93	
Indexador e metodologia de cálculo	TR - taxa mensal do dia 1º - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	1/8/2019 a 11/5/2012	
Dados calculados		
Fator de correção do período	-2638 dias	0,946750
Percentual correspondente	-2638 dias	-5,325029 %
Valor corrigido para 11/5/2012	(=)	R\$ 5.241,14
Sub Total	(=)	R\$ 5.241,14
Valor total	(=)	R\$ 5.241,14

Portanto, opina-se pela **parcial procedência** da Divergência de Crédito, alterando-se o Quadro-Geral de Credores para o valor de R\$ 5.241,14 (cinco mil, duzentos e quarenta e um reais e quatorze centavos).

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito, alterando-se o crédito para o montante de R\$ 5.241,14 (cinco mil, duzentos e quarenta e um reais e quatorze centavos), na Classe I - credores titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

LASPRO CONSULTORES LTDA.

Administradora Judicial

Oreste Nestor de Souza Laspro

OAB/SP nº 98.628

72-837.1 DJ

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

LASPRO
CONSULTORES
PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: PROBEL S.A.

Processo nº: 0006426-39.2012.8.26.0606

Comarca: 02ª Vara Cível da Comarca de Suzano do Estado de São Paulo.

Distribuição: 11 de maio de 2012.

MARIA MADALENA DA PAZ CARNEIRO apresenta Habilitação visando (i) a inclusão do seu crédito decorrente de sentença de liquidação de crédito trabalhista nos autos nº 0110400-06.2008.5.02.0429, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Suzano – SP.

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Recuperanda	Valor pleiteado pelo Credor
Probel S/A – 0	Probel S/A – R\$ 104.398,22 – Classe I

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9, II, a habilitação de crédito deverá conter **“o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação”**, requisito este cumprido parcialmente pelo Requerente, vejamos.

O credor comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de sentença de liquidação trabalhista. Todavia, o crédito

72-837.1 DJ

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

deverá ser atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (11/05/2012), conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005.

Outrossim, não há que se falar em correção do valor ou incidência dos juros após a data do pedido do procedimento recuperacional, o qual serão pagos e devidamente atualizados conforme o plano de Recuperação Judicial apresentado nos autos.

Sobre o tema em comento, é exatamente esse o entendimento jurisprudencial consolidado do STJ, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. 1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73 2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial. 3. **Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF.** 4. **O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores.** 5. Recurso especial não provido.

72-837.1 DJ

LASPRO CONSULTORES

(REsp 1662793/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA
TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017) (grifos nosso).

Desse modo, o valor devido segue abaixo:

VALOR DO PRINCIPAL E JUROS:

Descrição do cálculo	Valor do principal + dano moral atualizado deflacionado até a data da distribuição da RT	
Valor Nominal	R\$ 51.813,54	
Indexador e metodologia de cálculo	TR - taxa mensal do dia 1º - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	1/6/2019 a 1/9/2008	
Dados calculados		
Fator de correção do período	-3925 dias	0,912836
Percentual correspondente	-3925 dias	-8,716437 %
Valor corrigido para 1/9/2008	(=)	R\$ 47.297,25
Sub Total	(=)	R\$ 47.297,25
Valor total	(=)	R\$ 47.297,25

Descrição do cálculo	Valor devidamente corrigido e com incidência de juros, até a data do pedido de RJ	
Valor Nominal	R\$ 47.297,25	
Indexador e metodologia de cálculo	TR - taxa mensal do dia 1º - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	1/9/2008 a 11/5/2012	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	1/9/2008 a 11/5/2012	
Dados calculados		
Fator de correção do período	1348 dias	1,037152
Percentual correspondente	1348 dias	3,715245 %
Valor corrigido para 11/5/2012	(=)	R\$ 49.054,46
Juros(1348 dias-44,93333%)	(+)	R\$ 22.041,80
Sub Total	(=)	R\$ 71.096,26
Valor total	(=)	R\$ 71.096,26

72-837.1 DJ

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Ademais, não há de se falar em aplicação e cobrança de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil de 1973, atual artigo 523 do novel processual (NCPC), vez que a sentença de condenação foi proferida após o pedido de Recuperação Judicial, não sendo assim, portanto, devida a multa.

Isto porque, com o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, a Recuperanda se viu impedida de efetuar pagamentos por expressa ordem legal, sob pena de o fazendo, incidir em crime falimentar por favorecimento de credor, tipificado no artigo 172, da Lei nº 11.101/2005

Portanto, opina-se pela **parcial procedência** da Habilitação de Crédito, incluindo-se no Quadro-Geral de Credores o valor de R\$ 71.096,26 (setenta e um mil, noventa e seis reais e vinte e seis centavos) para cada um dos Habilitantes.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito, incluindo-se o crédito no montante de R\$ 71.096,26 (setenta e um mil, noventa e seis reais e vinte e seis centavos), na Classe I - credores titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72-837.1 DJ

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

LASPRO
CONSULTORES
PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: PROBEL S.A.

Processo nº: 0006426-39.2012.8.26.0606

Comarca: 02ª Vara Cível da Comarca de Suzano do Estado de São Paulo.

Distribuição: 11 de maio de 2012.

MARILZA COLOMBO apresenta Habilitação visando (i) a inclusão do seu crédito decorrente dos honorários advocatícios arbitrados em sentença de liquidação de créditos trabalhistas nos autos nº 0000175-11.2011.5.02.0492, 0000177-78.2011.5.02.0492 e 0110400-06.2008.5.02.0492 em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Suzano – SP.

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Recuperanda	Valor pleiteado pelo Credor
Probél S/A – 0	Probél S/A – R\$ 326,42 – Classe I R\$ 217,61 – Classe I R\$ 20.879,64 – Classe I

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9, II, a habilitação de crédito deverá conter **“o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação”**, requisito este cumprido parcialmente pelo Requerente, vejamos.

72-837.1 DJ

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

LASPRO CONSULTORES

O credor comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de sentença de liquidação trabalhista e do consequente arbitramento de seus honorários. Todavia, o crédito deverá ser atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (**11/05/2012**), conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005.

Outrossim, não há que se falar em correção do valor ou incidência dos juros após a data do pedido do procedimento recuperacional, o qual serão pagos e devidamente atualizados conforme o plano de Recuperação Judicial apresentado nos autos.

Sobre o tema em comento, é exatamente esse o entendimento jurisprudencial consolidado do STJ, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. 1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73 2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial. 3. **Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF.** 4. **O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não**

72-837.1 DJ

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

LASPRO CONSULTORES

na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1662793/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017) (grifos nosso).

Desse modo, o valor devido segue abaixo:

VALOR DO PRINCIPAL E JUROS:

1) 0000175-11.2011.5.02.0492:

Descrição do cálculo	Valor do principal atualizado deflacionado até a data da distribuição da RT	
Valor Nominal	R\$ 326,42	
Indexador e metodologia de cálculo	TR - taxa mensal do dia 1º - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	1/6/2019 a 14/2/2011	
Dados calculados		
Fator de correção do período	-3029 dias	0,934187
Percentual correspondente	-3029 dias	-6,581260 %
Valor corrigido para 14/2/2011	(=)	R\$ 304,94
Sub Total	(=)	R\$ 304,94
Valor total	(=)	R\$ 304,94

Descrição do cálculo	Valor devidamente corrigido e com incidência de juros, até a data do pedido de RJ	
Valor Nominal	R\$ 304,94	
Indexador e metodologia de cálculo	TR - taxa mensal do dia 1º - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	14/2/2011 a 11/5/2012	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	14/2/2011 a 11/5/2012	
Dados calculados		
Fator de correção do período	452 dias	1,013447
Percentual correspondente	452 dias	1,344732 %
Valor corrigido para 11/5/2012	(=)	R\$ 309,04
Juros(452 dias-15,06667%)	(+)	R\$ 46,56
Sub Total	(=)	R\$ 355,60
Valor total	(=)	R\$ 355,60

72-837.1 DJ

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

LASPRO CONSULTORES

2) 0000177-78.2011.5.02.0492:

Descrição do cálculo	Valor do principal atualizado deflacionado até a data da distribuição da RT	
Valor Nominal	R\$ 217,61	
Indexador e metodologia de cálculo	TR - taxa mensal do dia 1º - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	1/6/2019 a 14/2/2011	
Dados calculados		
Fator de correção do período	-3029 dias	0,934187
Percentual correspondente	-3029 dias	-6,581260 %
Valor corrigido para 14/2/2011	(=)	R\$ 203,29
Sub Total	(=)	R\$ 203,29
Valor total	(=)	R\$ 203,29

Descrição do cálculo	Valor devidamente corrigido e com incidência de juros, até a data do pedido de RJ	
Valor Nominal	R\$ 203,29	
Indexador e metodologia de cálculo	TR - taxa mensal do dia 1º - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	14/2/2011 a 11/5/2012	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	14/2/2011 a 11/5/2012	
Dados calculados		
Fator de correção do período	452 dias	1,013447
Percentual correspondente	452 dias	1,344732 %
Valor corrigido para 11/5/2012	(=)	R\$ 206,02
Juros(452 dias-15,06667%)	(+)	R\$ 31,04
Sub Total	(=)	R\$ 237,06
Valor total	(=)	R\$ 237,06

3) 0110400-06.2008.5.02.0492 – 20% de honorários:

Descrição do cálculo	Valor do principal + dano moral atualizado deflacionado até a data da distribuição da RT	
Valor Nominal	R\$ 51.813,54	
Indexador e metodologia de cálculo	TR - taxa mensal do dia 1º - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	1/6/2019 a 1/9/2008	
Dados calculados		
Fator de correção do período	-3925 dias	0,912836
Percentual correspondente	-3925 dias	-8,716437 %

72-837.1 DJ

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

LASPRO CONSULTORES

Valor corrigido para 1/9/2008	(=)	R\$ 47.297,25
Sub Total	(=)	R\$ 47.297,25
Valor total	(=)	R\$ 47.297,25

Descrição do cálculo	Valor devidamente corrigido e com incidência de juros, até a data do pedido de RJ	
Valor Nominal	R\$ 47.297,25	
Indexador e metodologia de cálculo	TR - taxa mensal do dia 1º - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	1/9/2008 a 11/5/2012	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	1/9/2008 a 11/5/2012	
Dados calculados		
Fator de correção do período	1348 dias	1,037152
Percentual correspondente	1348 dias	3,715245 %
Valor corrigido para 11/5/2012	(=)	R\$ 49.054,46
Juros(1348 dias-44,93333%)	(+)	R\$ 22.041,80
Sub Total	(=)	R\$ 71.096,26
Valor total	(=)	R\$ 71.096,26

Ademais, não há de se falar em aplicação e cobrança de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil de 1973, atual artigo 523 do novel processual (NCPC), vez que a sentença de condenação foi proferida após o pedido de Recuperação Judicial, não sendo assim, portanto, devida a multa.

Isto porque, com o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, a Recuperanda se viu impedida de efetuar pagamentos por expressa ordem legal, sob pena de o fazendo, incidir em crime falimentar por favorecimento de credor, tipificado no artigo 172, da Lei nº 11.101/2005

Assim sendo, o valor a título de honorários, no importe de 20% do valor supra, neste caso, perfaz o montante de R\$ 14.219,25 (quatorze mil, duzentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos).

Outrossim, no que tange a classe específica para inclusão do crédito, insta ressaltar que os honorários advocatícios possuem caráter alimentício e

72-837.1 DJ

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

se equiparando ao crédito trabalhista, nos termos do artigo 85, §14^o, do Código de Processo Civil.

A equiparação é reconhecida tanto na falência quanto nas recuperações judiciais, conforme se depreende do voto da Ministra Nancy Andrighi, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial (“REsp”) nº 1.377.764/MS, de modo que o tratamento dispensado aos honorários advocatícios no que refere à sujeição aos efeitos da recuperação judicial deve ser o mesmo conferido aos créditos de origem trabalhista.

A matéria já se encontra pacificada Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

*Recuperação judicial – Impugnação de crédito – Preliminar de decisão extra petita afastada – **Honorários devidos às sociedades de advogados que têm caráter alimentar – Crédito resultante de honorários que se equiparam aos trabalhistas, inclusive para fins recuperacionais** – Correta classificação do crédito – Limitação a 150 salários mínimos (art. 83, I, da Lei 11.101/05) – Inaplicabilidade na recuperação judicial – Precedentes – Arbitramento de verba honorária que depende da litigiosidade do incidente – Agravantes que se manifestaram contra a impugnação de crédito – Caráter litigioso evidenciado – Princípio da sucumbência – Honorários devidos – Decisão mantida – Recurso desprovido.²*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. 1. Para efeito

¹ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

² TJSP; Agravo de Instrumento 2085546-62.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 24/08/2018; Data de Registro: 24/08/2018

72-837.1 DJ

LASPRO

CONSULTORES

do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal. 1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005. 2. Recurso especial provido.³

Honorários advocatícios. Crédito de natureza alimentar. Equiparação a crédito trabalhista, respeitado o limite de 150 salários mínimos, nos termos do art. 83, inc. I, da Lei nº 11.101/05. Matéria pacificada pelo C. STJ (Recurso repetitivo REsp nº 1.152.218-RS). Decisão reformada. Recurso provido.⁴

Portanto, opina-se pela **parcial procedência** da Habilitação de Crédito, incluindo-se no Quadro-Geral de Credores o valor de R\$ 14.862,89 (quatorze mil, oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos).

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito, incluindo-se o crédito no montante de R\$ 14.862,89 (quatorze mil, oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos), na Classe I - credores titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho.

³ STJ, REsp nº 1.152.218 - RS (2009/0156374-4), Min. Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 07/05/2014, publicado no DJe. em 09/10/2014.

⁴ TJ-SP, A.I. nº 2080210-19.2014.8.26.0000, Des. Rel. Tasso Duarte de Melo, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. TJ/SP, DJE 14 de janeiro de 2015.
72-837.1 DJ

LASPRO

CONSULTORES

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

LASPRO CONSULTORES LTDA.

Administradora Judicial

Oreste Nestor de Souza Laspro

OAB/SP nº 98.628

72-837.1 DJ

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

LASPRO
CONSULTORES
PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: PROBEL S.A.

Processo nº: 0006426-39.2012.8.26.0606

Comarca: 02ª Vara Cível da Comarca de Suzano do Estado de São Paulo.

Distribuição: 11 de maio de 2012.

MAURICIO DA COSTA FERREIRA apresenta Habilitação visando (i) a inclusão do seu crédito decorrente de sentença de liquidação de créditos trabalhistas nos autos nº 0001524-15.2012.5.02.0492, em trâmite perante a 02ª Vara do Trabalho de Suzano – SP.

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Recuperanda	Valor pleiteado pelo Credor
Probél S/A – 0	Probél S/A – R\$ 13.519,26 – Classe I

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9, II, a habilitação de crédito deverá conter **“o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação”**, requisito este cumprido pelo Requerente, vejamos.

72-837.1 DJ

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

LASPRO CONSULTORES

O credor comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de sentença de liquidação trabalhista. Todavia, o crédito deverá ser atualizado e/ou deflacionado até a data do pedido de Recuperação Judicial (**11/05/2012**), conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005.

Outrossim, não há que se falar em correção do valor ou incidência dos juros após a data do pedido do procedimento recuperacional, o qual serão pagos e devidamente atualizados conforme o plano de Recuperação Judicial apresentado nos autos.

Sobre o tema em comento, é exatamente esse o entendimento jurisprudencial consolidado do STJ, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. 1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73 2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial. 3. **Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF.** 4. **O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento**

72-837.1 DJ

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

igualitário entre os credores. 5. Recurso especial não provido.
(REsp 1662793/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA
TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017) **(grifos nosso)**.

Desse modo, o valor devido segue abaixo:

VALOR DO PRINCIPAL E JUROS:

Valor Nominal	R\$ 10.894,42	
Indexador e metodologia de cálculo	TR - taxa mensal do dia 1º - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	1/8/2015 a 11/5/2012	
Dados calculados		
Fator de correção do período	-1177 dias	0,980464
Percentual correspondente	-1177 dias	-1,953570 %
Valor corrigido para 11/5/2012	(=)	R\$ 10.681,59
Sub Total	(=)	R\$ 10.681,59
Valor total	(=)	R\$ 10.681,59

Ademais, não há de se falar em aplicação e cobrança de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil de 1973, atual artigo 523 do novel processual (NCPC), vez que a sentença de condenação foi proferida após o pedido de Recuperação Judicial, não sendo assim, portanto, devida a multa.

Isto porque, com o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, a Recuperanda se viu impedida de efetuar pagamentos por expressa ordem legal, sob pena de o fazendo, incidir em crime falimentar por favorecimento de credor, tipificado no artigo 172, da Lei nº 11.101/2005.

Portanto, opina-se pela **parcial procedência** da Habilitação de Crédito, incluindo-se no Quadro-Geral de Credores o valor de R\$ 10.681,59 (dez mil, seiscientos e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos).

III. CONCLUSÃO

72-837.1 DJ

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

LASPRO

CONSULTORES

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito, incluindo-se o crédito no montante de R\$ 10.681,59 (dez mil, seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos), na Classe I - credores titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

LASPRO CONSULTORES LTDA.

Administradora Judicial

Oreste Nestor de Souza Laspro

OAB/SP nº 98.628

72-837.1 DJ

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

LASPRO
CONSULTORES
PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: PROBEL S.A.

Processo nº: 0006426-39.2012.8.26.0606

Comarca: 02ª Vara Cível da Comarca de Suzano do Estado de São Paulo.

Distribuição: 11 de maio de 2012.

NEIDE SANTOS DA SILVA apresenta Habilitação visando (i) a inclusão do seu crédito decorrente de sentença de liquidação de créditos trabalhistas nos autos nº 1002009-64.2013.5.02.0491, em trâmite perante a 01ª Vara do Trabalho de Suzano – SP.

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Recuperanda	Valor pleiteado pelo Credor
Probel S/A – 0	Probel S/A – R\$ 75.457,10 – Classe I

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9, II, a habilitação de crédito deverá conter **“o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação”**, requisito este cumprido parcialmente pelo Requerente, vejamos.

O credor comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de sentença de liquidação trabalhista, tratando-se do fato gerador, dos fatos ocorridos ser anteriores a distribuição da demanda recuperacional.

72-837.1 DJ

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Todavia, o crédito deverá ser atualizado e/ou deflacionado até a data do pedido de Recuperação Judicial (**11/05/2012**), conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005.

Outrossim, não há que se falar em correção do valor ou incidência dos juros após a data do pedido do procedimento recuperacional, o qual serão pagos e devidamente atualizados conforme o plano de Recuperação Judicial apresentado nos autos.

Sobre o tema em comento, é exatamente esse o entendimento jurisprudencial consolidado do STJ, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. 1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73 2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial. 3. **Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF.** 4. **O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores.** 5. Recurso especial não provido.

72-837.1 DJ

LASPRO CONSULTORES

(REsp 1662793/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA
TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017) (grifos nosso).

Desse modo, o valor devido segue abaixo:

VALOR DO PRINCIPAL:

Valor Nominal	R\$ 60.125,18	
Indexador e metodologia de cálculo	TR - taxa mensal do dia 1º - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	16/5/2017 a 11/5/2012	
Dados calculados		
Fator de correção do período	-1831 dias	0,948704
Percentual correspondente	-1831 dias	-5,129636 %
Valor corrigido para 11/5/2012	(=)	R\$ 57.040,98
Sub Total	(=)	R\$ 57.040,98
Valor total	(=)	R\$ 57.040,98

Portanto, opina-se pela **parcial procedência** da Habilitação de Crédito, incluindo-se no Quadro-Geral de Credores o valor de R\$ 57.040,98 (cinquenta e sete mil, quarenta reais e noventa e oito centavos).

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito, incluindo-se o crédito no montante de R\$ 57.040,98 (cinquenta e sete mil, quarenta reais e noventa e oito centavos), na Classe I - credores titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

LASPRO CONSULTORES LTDA.

Administradora Judicial

Oreste Nestor de Souza Laspro

OAB/SP nº 98.628

72-837.1 DJ

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

LASPRO
CONSULTORES
PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: PROBEL S.A.

Processo nº: 0006426-39.2012.8.26.0606

Comarca: 02ª Vara Cível da Comarca de Suzano do Estado de São Paulo.

Distribuição: 11 de maio de 2012.

RENATO ALVES ROMANO e SONIA MARIA DA CONCEIÇÃO SHIGAKI apresentam Habilitação conjunta visando (i) a inclusão do seu crédito decorrente dos honorários fixados nas ações de execução e nas condenações dos embargos à execução originárias dessas, em que aturam pelo Banco Safra S.A., tendo como parte integrante do polo passivo (executada ou embargante) a Recuperanda Probel S.A., conforme planilha abaixo exemplificada:

QUADRO ANÁLITICO DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS E SUCUMBENCIAIS			
Vara	Natureza	Percentual	Valor em maio/2012
38ª.	EXECUÇÃO	10%	R\$ 132.438,13
38ª.	EMBARGOS À EXECUÇÃO	10%	R\$ 128.724,36
39ª.	EXECUÇÃO	10%	R\$ 125.558,23
39ª.	EMBARGOS À EXECUÇÃO	10%	R\$ 118.714,15
42ª.	EXECUÇÃO	10%	R\$ 402.813,30
42ª.	EMBARGOS À EXECUÇÃO	15%	R\$ 604.219,95
	TOTAL		R\$ 1.512.468,12

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Recuperanda	Valor pleiteado pelo Credor
---	------------------------------------

72-837.1 DJ

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

LASPRO CONSULTORES

Probel S/A – 0	Probel S/A – R\$ 1.512.468,12 – Classe I
-------------------	---

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9, II, a habilitação de crédito deverá conter **“o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação”**, requisito este cumprido em conjunto pelos Requerentes, vejamos.

Os credores comprovaram a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a documentação inerente das demandas executórias e dos embargos à execução, nos seguintes termos:

38ª. VARA CÍVEL/SP (docs 03/06)

AÇÃO DE EXECUÇÃO – PROCESSO nr 0146326-08.2009.8.26.0100

EXECUTADOS – PROBEL S/A - VICENTE DE NOCE – MARILENA BITTAR DE NOCE

Valor da causa – R\$ 1.117.706,35 (data-base : 03/03/2009)

Honorários arbitrados : 10% do valor da execução

Saldo devedor dos honorários arbitrados em 11/05/2012 : R\$ R\$ 132.438,13 (cento e trinta e dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e treze centavos)

Doc 03 – extrato do TJSP – ação de execução

Doc 04 – ação de execução

Doc 05 – despacho arbitrando os honorários

Doc 06 – planilha do débito atualizada até 11/05/2012

72-837.1 DJ

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

LASPRO
CONSULTORES

EMBARGOS À EXECUÇÃO - PROCESSO nr 0222100-44.2009.8.26.0100 (docs 07/14)

Embargantes - PROBEL S/A - VICENTE DE NOCE - MARILENA BITTAR DE NOCE

Valor da causa - R\$ 1.117.706,35

Data da distribuição - 01/12/2009

Sentença proferida em 09/02/2011 - condenação dos embargantes ao pagamento de 10% do valor do débito atualizado

Saldo devedor na data do pedido de recuperação judicial - R\$ 128.724,36 (cento e vinte e oito mil, setecentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos)

Doc 07 - extrato do TJSP - embargos à execução

Doc 08 - embargos à execução

Doc 09 - impugnação aos embargos à execução

Doc 10 - sentença

Doc 11 - Acórdão TJSP

Doc 12 - extrato de TJSP - 2ª. Instância

Doc 13 - certidão do trânsito em julgado STJ

Doc 14 - planilha do débito atualizada até 11/05/2012

39ª. VARA CÍVEL/SP (docs 15/18)

AÇÃO DE EXECUÇÃO - PROCESSO nr 0116484-20.2009.8.26.0100

EXECUTADOS - PROBEL S/A e VICENTE DE NOCE

Valor da causa - R\$ 1.049.651,28

Honorários arbitrados: 10% do valor da execução

Saldo devedor dos honorários arbitrados em 11/05/2012 : R\$ 125.558,23 (cento e vinte e cinco mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos)

Doc 15 - extrato do TJSP - ação de execução

Doc 16 - ação de execução

Doc 17 - despacho arbitrando os honorários

Doc 18 - planilha do débito atualizada até 11/05/2012

EMBARGOS À EXECUÇÃO - PROCESSO NR 0150023-37.2009.8.26.0100 - 39ª. Vara Cível/SP (docs 19/26)

Embargantes - PROBEL S/A - VICENTE DE NOCE

Valor da causa - R\$ 1.049.651,28

Data da distribuição - 14/05/2009

Sentença proferida em 30/03/2010 - condenação dos embargantes ao pagamento de 10% do valor do débito atualizado

72-837.1 DJ

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

LASPRO

CONSULTORES

Saldo devedor na data do pedido de recuperação judicial – R\$ 118.714,15 (cento e dezoito mil, setecentos e quatorze reais e quinze centavos)

Doc 19 – extrato do TJSP – embargos à execução

Doc 20 – embargos à execução

Doc 21 – impugnação aos embargos à execução

Doc 22 – sentença

Doc 23 – extrato TJ – 2ª. Instância

Doc 24 – acórdão TJSP

Doc 25 – certidão do trânsito em julgado STJ

Doc 26 – planilha do débito atualizada até 11/05/2012

42ª. VARA CÍVEL/SP (docs 27/30)

AÇÃO DE EXECUÇÃO – PROCESSO nr 0225326-91.2008.8.26.0100

EXECUTADOS – PROBEL S/A e VICENTE DE NOCE

Valor da causa – R\$ 3.345.020,70

Honorários arbitrados: 10% do valor da execução

Saldo devedor dos honorários arbitrados em 11/05/2012 : R\$ R\$ 402.813,30 (quatrocentos e dois mil, oitocentos e treze reais e trinta centavos)

Doc 27 – extrato do TJSP – ação de execução

Doc 28 – ação de execução

Doc 29 – despacho arbitrando os honorários

Doc 30 – planilha do débito atualizada até 11/05/2012

EMBARGOS À EXECUÇÃO – PROCESSO NR 0101795-31.2009.8.26.0100 – 42ª. Vara Cível/SP (docs 31/38)

Embargantes – PROBEL S/A – VICENTE DE NOCE

Valor da causa – R\$ 1.221.223,51

Data da distribuição – 08/01/2009

Sentença proferida em 17/05/2011 – condenação dos embargantes ao pagamento de 15% do valor do débito atualizado

Saldo devedor na data do pedido de recuperação judicial – R\$ 604.219,95 (seiscentos e quatro mil, duzentos e dezenove reais e noventa e cinco centavos)

Doc 31 – extrato do TJSP – embargos à execução

72-837.1 DJ

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Doc 32 – embargos à execução

Doc 33 – impugnação aos embargos à execução

Doc 34 – sentença

Doc 35 – extrato TJ – 2ª. Instância

Doc 36 – acórdão TJSP

Doc 37 – certidão do trânsito em julgado STJ

Doc 38 - planilha do débito atualizada até 11/05/2012

Outrossim, no que tange a classe específica para inclusão do crédito, insta ressaltar que os honorários advocatícios possuem caráter alimentício e se equiparando ao crédito trabalhista, nos termos do artigo 85, §14^{o5}, do Código de Processo Civil.

A equiparação é reconhecida tanto na falência quanto nas recuperações judiciais, conforme se depreende do voto da Ministra Nancy Andrighi, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial (“REsp”) nº 1.377.764/MS, de modo que o tratamento dispensado aos honorários advocatícios no que refere à sujeição aos efeitos da recuperação judicial deve ser o mesmo conferido aos créditos de origem trabalhista.

A matéria já se encontra pacificada Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

*Recuperação judicial – Impugnação de crédito – Preliminar de decisão extra petita afastada – **Honorários devidos às sociedades de advogados que têm caráter alimentar – Crédito resultante de honorários que se equiparam aos trabalhistas, inclusive para fins recuperacionais** – Correta classificação do crédito – Limitação a 150 salários mínimos (art. 83, I, da Lei 11.101/05) – Inaplicabilidade na recuperação judicial – Precedentes – Arbitramento de verba honorária que depende da litigiosidade do incidente – Agravantes que se manifestaram contra a impugnação de crédito – Caráter litigioso evidenciado – Princípio da*

⁵ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

72-837.1 DJ

LASPRO CONSULTORES

*sucumbência – Honorários devidos – Decisão mantida – Recurso desprovido.*⁶

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. 1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal. 1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005. 2. Recurso especial provido.*⁷

*Honorários advocatícios. Crédito de natureza alimentar. Equiparação a crédito trabalhista, respeitado o limite de 150 salários mínimos, nos termos do art. 83, inc. I, da Lei nº 11.101/05. Matéria pacificada pelo C. STJ (Recurso repetitivo REsp nº 1.152.218-RS). Decisão reformada. Recurso provido.*⁸

Portanto, opina-se pela **procedência** da Habilitação de Crédito incluindo-se no Quadro-Geral de Credores um valor de R\$ 1.512.468,12 (um milhão, quinhentos e doze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e doze centavos), dividindo-se no montante de R\$ 756.234,06 (setecentos e cinquenta e seis mil, duzentos e trinta e quatro reais e seis centavos) para cada um dos Habilitantes.

⁶ TJSP; Agravo de Instrumento 2085546-62.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 24/08/2018; Data de Registro: 24/08/2018

⁷ STJ, REsp nº 1.152.218 - RS (2009/0156374-4), Min. Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 07/05/2014, publicado no DJe. em 09/10/2014.

⁸ TJ-SP, A.I. nº 2080210-19.2014.8.26.0000, Des. Rel. Tasso Duarte de Melo, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. TJ/SP, DJE 14 de janeiro de 2015.
72-837.1 DJ

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE** a Habilitação de Crédito, incluindo-se o crédito em valor único de R\$ 1.512.468,12 (um milhão, quinhentos e doze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e doze centavos), dividindo-se no montante de R\$ 756.234,06 (setecentos e cinquenta e seis mil, duzentos e trinta e quatro reais e seis centavos) para cada um dos Habilitantes na Classe I - credores titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho em favor dos Habilitantes.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

LASPRO CONSULTORES LTDA.

Administradora Judicial

Oreste Nestor de Souza Laspro

OAB/SP nº 98.628

72-837.1 DJ

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

LASPRO
CONSULTORES
PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: PROBEL S.A.

Processo nº: 0006426-39.2012.8.26.0606

Comarca: 02ª Vara Cível da Comarca de Suzano do Estado de São Paulo.

Distribuição: 11 de maio de 2012.

RICARDO ANDERSON DA SILVA apresenta Divergência visando (i) a retificação do seu crédito decorrente de sentença de liquidação de créditos trabalhistas nos autos nº 0001964-14.2012.5.02.0491, em trâmite perante a 01ª Vara do Trabalho de Suzano – SP.

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Recuperanda	Valor pleiteado pelo Credor
Probel S/A – R\$ 11.177,00 – Classe I	Probel S/A – R\$ 14.638,14 – Classe I

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9, II, a habilitação de crédito deverá conter **“o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação”**, requisito este cumprido parcialmente pelo Requerente, vejamos.

O credor comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de sentença de liquidação trabalhista. Todavia, o crédito

72-837.1 DJ

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

deverá ser atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (11/05/2012), conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005.

Outrossim, não há que se falar em correção do valor ou incidência dos juros após a data do pedido do procedimento recuperacional, o qual serão pagos e devidamente atualizados conforme o plano de Recuperação Judicial apresentado nos autos.

Sobre o tema em comento, é exatamente esse o entendimento jurisprudencial consolidado do STJ, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. 1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73 2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial. 3. **Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF.** 4. **O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores.** 5. Recurso especial não provido.

72-837.1 DJ

LASPRO CONSULTORES

(REsp 1662793/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA
TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017) (grifos nosso).

Desse modo, o valor devido segue abaixo:

VALOR DO PRINCIPAL:

Valor Nominal	R\$ 8.127,79
Indexador e metodologia de cálculo	TR - taxa mensal do dia 1º - Calculado pro-rata die.
Período da correção	1/8/2019 a 11/5/2012

Dados calculados		
Fator de correção do período	-2638 dias	0,946750
Percentual correspondente	-2638 dias	-5,325029 %
Valor corrigido para 11/5/2012	(=)	R\$ 7.694,98
Sub Total	(=)	R\$ 7.694,98
Valor total	(=)	R\$ 7.694,98

Portanto, opina-se pela **parcial procedência** da Divergência de Crédito majorando-se no Quadro-Geral de Credores no valor de R\$ 7.694,98 (sete mil, seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos).

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito, incluindo-se o crédito para o valor de R\$ 7.694,98 (sete mil, seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos), na Classe I - credores titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

LASPRO CONSULTORES LTDA.

Administradora Judicial

Oreste Nestor de Souza Laspro

OAB/SP nº 98.628

72-837.1 DJ

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

LASPRO
CONSULTORES
PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: PROBEL S.A.

Processo nº: 0006426-39.2012.8.26.0606

Comarca: 02ª Vara Cível da Comarca de Suzano do Estado de São Paulo.

Distribuição: 11 de maio de 2012.

RICARDO DOS SANTOS apresenta Habilitação visando (i) a inclusão do seu crédito decorrente de sentença de liquidação de créditos trabalhistas nos autos nº 0001648-95.2012.5.02.0492, em trâmite perante a 02ª Vara do Trabalho de Suzano – SP.

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Recuperanda	Valor pleiteado pelo Credor
Probel S/A – 0	Probel S/A – R\$ 13.893,50 – Classe I

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9, II, a habilitação de crédito deverá conter **“o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação”**, requisito este cumprido parcialmente pelo Requerente, vejamos.

O credor comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de sentença de liquidação trabalhista. Todavia, o crédito

72-837.1 DJ

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

deverá ser atualizado e/ou deflacionado até a data do pedido de Recuperação Judicial (11/05/2012), conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005.

Outrossim, não há que se falar em correção do valor ou incidência dos juros após a data do pedido do procedimento recuperacional, o qual serão pagos e devidamente atualizados conforme o plano de Recuperação Judicial apresentado nos autos.

Sobre o tema em comento, é exatamente esse o entendimento jurisprudencial consolidado do STJ, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. 1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73 2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial. 3. **Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF.** 4. **O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores.** 5. Recurso especial não provido.

72-837.1 DJ

LASPRO CONSULTORES

(REsp 1662793/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA
TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017) (grifos nosso).

Desse modo, o valor devido segue abaixo:

VALOR DO PRINCIPAL E JUROS:

Descrição	Deflação do valor e expurgação dos juros atualizados até a data do cálculo apresentado em 22/09/2013	
Valor Nominal	R\$ 13.893,50	
Indexador e metodologia de cálculo	TR - taxa mensal do dia 1º - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	22/9/2013 a 15/10/2012	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	22/9/2013 a 15/10/2012	
Dados calculados		
Fator de correção do período	-342 dias	0,999736
Percentual correspondente	-342 dias	-0,026424 %
Valor corrigido para 15/10/2012	(=)	R\$ 13.889,83
Juros(-342 dias--11,40000%)	(+)	R\$ -1.583,44
Sub Total	(=)	R\$ 12.306,39
Valor total	(=)	R\$ 12.306,39

Descrição	Deflação do valor até a data do pedido de RJ	
Valor Nominal	R\$ 12.306,39	
Indexador e metodologia de cálculo	TR - taxa mensal do dia 1º - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	15/10/2012 a 11/5/2012	
Dados calculados		
Fator de correção do período	-157 dias	0,999416
Percentual correspondente	-157 dias	-0,058377 %
Valor corrigido para 11/5/2012	(=)	R\$ 12.299,21
Sub Total	(=)	R\$ 12.299,21
Valor total	(=)	R\$ 12.299,21

Portanto, opina-se pela **parcial procedência** da Habilitação de Crédito incluindo-se no Quadro-Geral de Credores o valor de R\$ 12.299,21 (doze mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos).

72-837.1 DJ

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito, incluindo-se o crédito para o valor de R\$ 12.299,21 (doze mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos), na Classe I - credores titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

LASPRO CONSULTORES LTDA.

Administradora Judicial

Oreste Nestor de Souza Laspro

OAB/SP nº 98.628

72-837.1 DJ

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

LASPRO
CONSULTORES
PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: PROBEL S.A.

Processo nº: 0006426-39.2012.8.26.0606

Comarca: 02ª Vara Cível da Comarca de Suzano do Estado de São Paulo.

Distribuição: 11 de maio de 2012.

SIDNEI VERGAÇAS SQUERDO apresenta Divergência visando (i) a retificação do seu crédito decorrente de sentença de liquidação de créditos trabalhistas nos autos nº 0095600-36.2009.5.02.0492, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Suzano – SP.

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Recuperanda	Valor pleiteado pelo Credor
Probel S/A – R\$ 175.535,48 – Classe I	Probel S/A – R\$ 211.562,51 – Classe I

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9, II, a habilitação de crédito deverá conter **“o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação”**. Requisito não cumprido pelo Requerente, senão vejamos.

72-837.1 DJ

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

LASPRO CONSULTORES

De acordo com a documentação examinada, o credor não comprovou a existência e a exigibilidade do crédito, na medida em que não apresentou nenhuma documentação apta a evidenciar a possibilidade de majoração do seu crédito como qualquer sentença transitada em julgado ou certidão para fins de habilitação advinda da esfera trabalhista.

A jurisprudência segue neste sentido:

*Pretensão de inclusão de crédito. **Ônus da prova da origem, valor e classificação do crédito que compete ao credor. Inteligência do art. 9º, incs. II e III, da LFRE.** Inércia do agravante que intimado várias vezes para apresentação de contratos bancários e extratos de conta corrente, necessários à perícia contábil, permaneceu inerte. Impugnação rejeitada. Inocorrência de cerceamento de defesa. Precedente. Recurso não provido.*

(TJ/SP – Agravo de Instrumento nº 2078355-05.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Desembargador Relator Tasso Duarte de Melo, j. 08/10/2014).

Portanto, mister nesse momento a **improcedência** da Divergência de Crédito, mantendo-se o Quadro-Geral de Credores da Recuperanda sem alterações.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** a Divergência de Crédito apresentada **SIDNEI VERGAÇAS SQUERDO**, mantendo-se o crédito já arrolado pelas Recuperandas no Quadro-Geral de Credores.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

LASPRO CONSULTORES LTDA.

Administradora Judicial

Oreste Nestor de Souza Laspro

OAB/SP nº 98.628

72-837.1 DJ

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

LASPRO
CONSULTORES
PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: PROBEL S.A.

Processo nº: 0006426-39.2012.8.26.0606

Comarca: 02ª Vara Cível da Comarca de Suzano do Estado de São Paulo.

Distribuição: 11 de maio de 2012.

SILVIO ALVES DA SILVA apresenta Divergência visando (i) a retificação do seu crédito decorrente de sentença de liquidação de créditos trabalhistas nos autos nº 0093600-66.2009.5.02.0491, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Suzano – SP.

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Recuperanda	Valor pleiteado pelo Credor
Probel S/A – R\$ 19.406,40 – Classe I	Probel S/A – R\$ 33.597,74 – Classe I

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9, II, a habilitação de crédito deverá conter **“o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação”**, requisito este cumprido parcialmente pelo Requerente, vejamos.

O credor comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de sentença de liquidação trabalhista. Todavia, o crédito

72-837.1 DJ

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

deverá ser atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (11/05/2012), conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005.

Outrossim, não há que se falar em correção do valor ou incidência dos juros após a data do pedido do procedimento recuperacional, o qual serão pagos e devidamente atualizados conforme o plano de Recuperação Judicial apresentado nos autos.

Sobre o tema em comento, é exatamente esse o entendimento jurisprudencial consolidado do STJ, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. 1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73 2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial. 3. **Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF.** 4. **O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores.** 5. Recurso especial não provido.

72-837.1 DJ

LASPRO CONSULTORES

(REsp 1662793/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA
TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017) (grifos nosso).

Desse modo, o valor devido segue abaixo:

VALOR DO PRINCIPAL E JUROS:

Descrição do cálculo	Valor do principal atualizado deflacionado até a data da distribuição da RT	
Valor Nominal	R\$ 15.249,11	
Indexador e metodologia de cálculo	TR - taxa mensal do dia 1º - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	1/7/2019 a 9/6/2009	
Dados calculados		
Fator de correção do período	-3674 dias	0,924815
Percentual correspondente	-3674 dias	-7,518475 %
Valor corrigido para 9/6/2009	(=)	R\$ 14.102,61
Sub Total	(=)	R\$ 14.102,61
Valor total	(=)	R\$ 14.102,61

Descrição do cálculo	Valor devidamente corrigido e com incidência de juros, até a data do pedido de RJ	
Valor Nominal	R\$ 14.102,61	
Indexador e metodologia de cálculo	TR - taxa mensal do dia 1º - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	9/6/2009 a 11/5/2012	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	9/6/2009 a 11/5/2012	
Dados calculados		
Fator de correção do período	1067 dias	1,023718
Percentual correspondente	1067 dias	2,371767 %
Valor corrigido para 11/5/2012	(=)	R\$ 14.437,09
Juros(1067 dias-35,56667%)	(+)	R\$ 5.134,79
Sub Total	(=)	R\$ 19.571,88
Valor total	(=)	R\$ 19.571,88

Portanto, opina-se pela **parcial procedência** da Divergência de Crédito, alterando-se o Quadro-Geral de Credores para o valor de R\$ 19.571,88 (dezenove mil, quinhentos e setenta e um reais e oitenta e oito centavos).

72-837.1 DJ

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito, alterando-se o crédito para o montante R\$ 19.571,88 (dezenove mil, quinhentos e setenta e um reais e oitenta e oito centavos), na Classe I - credores titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

LASPRO CONSULTORES LTDA.

Administradora Judicial

Oreste Nestor de Souza Laspro

OAB/SP nº 98.628

72-837.1 DJ

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

LASPRO
CONSULTORES
PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: PROBEL S.A.

Processo nº: 0006426-39.2012.8.26.0606

Comarca: 02ª Vara Cível da Comarca de Suzano do Estado de São Paulo.

Distribuição: 11 de maio de 2012.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MOGI DAS CRUZES apresenta Habilitação visando (i) a inclusão do seu crédito decorrente de sentença de liquidação de créditos trabalhistas nos autos nº 0139000-03.2009.5.02.0492, em trâmite perante a 02ª Vara do Trabalho de Suzano – SP.

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Recuperanda	Valor pleiteado pelo Credor
Probel S/A – 0	Probel S/A – R\$ 12.040,85 – Classe I

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9, II, a habilitação de crédito deverá conter **“o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação”**, requisito este cumprido parcialmente pelo Requerente, vejamos.

72-837.1 DJ

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

LASPRO

CONSULTORES

O credor comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de sentença de liquidação trabalhista. Todavia, o crédito, valor principal, deverá ser atualizado e/ou deflacionado até a data do pedido de Recuperação Judicial (**11/05/2012**), conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005.

Desse modo, não há que se falar em correção do valor ou incidência dos juros após a data do pedido do procedimento recuperacional, o qual serão pagos e devidamente atualizados conforme o plano de Recuperação Judicial apresentado nos autos.

Sobre o tema em comento, é exatamente esse o entendimento jurisprudencial consolidado do STJ, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. 1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73 2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial. 3. **Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF.** 4. **O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento**

72-837.1 DJ

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

LASPRO CONSULTORES

igualitário entre os credores. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1662793/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017) **(grifos nosso)**.

Portanto, o valor total devido segue conforme cálculo abaixo:

VALOR DO PRINCIPAL:

Valor Nominal	R\$ 6.565,02	
Indexador e metodologia de cálculo	TR - taxa mensal do dia 1º - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	26/8/2011 a 11/5/2012	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	26/8/2011 a 11/5/2012	
Dados calculados		
Fator de correção do período	259 dias	1,005932
Percentual correspondente	259 dias	0,593153 %
Valor corrigido para 11/5/2012	(=)	R\$ 6.603,96
Juros(259 dias-8,63333%)	(+)	R\$ 570,14
Sub Total	(=)	R\$ 7.174,10
Valor total	(=)	R\$ 7.174,10

Ademais, não há de se falar em aplicação e cobrança de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil de 1973, atual artigo 523 do novel processual (NCPC), vez que a sentença de condenação foi proferida após o pedido de Recuperação Judicial, não sendo assim, portanto, devida a multa.

Isto porque, com o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, a Recuperanda se viu impedida de efetuar pagamentos por expressa ordem legal, sob pena de o fazendo, incidir em crime falimentar por favorecimento de credor, tipificado no artigo 172, da Lei nº 11.101/2005.

72-837.1 DJ

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

LASPRO CONSULTORES

Portanto, opina-se pela **parcial procedência** da Habilitação de Crédito incluindo-se no Quadro-Geral de Credores o valor de R\$ 7.174,10 (sete mil, cento e setenta e quatro reais e dez centavos).

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito, incluindo-se o crédito para o valor de R\$ 7.174,10 (sete mil, cento e setenta e quatro reais e dez centavos), na Classe I - credores titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72-837.1 DJ

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

LASPRO
CONSULTORES
PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: PROBEL S.A.

Processo nº: 0006426-39.2012.8.26.0606

Comarca: 02ª Vara Cível da Comarca de Suzano do Estado de São Paulo.

Distribuição: 11 de maio de 2012.

VLADIMIR ALONSO PERRONI apresenta Divergência visando (i) a retificação do seu crédito decorrente de sentença de liquidação de créditos trabalhistas nos autos nº 00007011-52.2010.5.02.0491, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Suzano – SP.

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Recuperanda	Valor pleiteado pelo Credor
Probél S/A – R\$ 49.155,68 – Classe I	Probél S/A – R\$ 71.262,52 – Classe I

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9, II, a habilitação de crédito deverá conter **“o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação”**, requisito este cumprido parcialmente pelo Requerente, vejamos.

O credor comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de sentença de liquidação trabalhista. Todavia, o crédito

72-837.1 DJ

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

deverá ser atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (11/05/2012), conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005.

Outrossim, não há que se falar em correção do valor ou incidência dos juros após a data do pedido do procedimento recuperacional, o qual serão pagos e devidamente atualizados conforme o plano de Recuperação Judicial apresentado nos autos.

Sobre o tema em comento, é exatamente esse o entendimento jurisprudencial consolidado do STJ, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. 1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73 2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial. 3. **Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF.** 4. **O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores.** 5. Recurso especial não provido.

72-837.1 DJ

LASPRO CONSULTORES

(REsp 1662793/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA
TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017) (grifos nosso).

Desse modo, o valor devido segue abaixo:

VALOR DO PRINCIPAL E JUROS:

Descrição do cálculo	Valor do principal atualizado deflacionado até a data da distribuição da RT	
Valor Nominal	R\$ 34.118,67	
Indexador e metodologia de cálculo	TR - taxa mensal do dia 1º - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	1/6/2019 a 5/5/2010	
Dados calculados		
Fator de correção do período	-3314 dias	0,927704
Percentual correspondente	-3314 dias	-7,229605 %
Valor corrigido para 5/5/2010	(=)	R\$ 31.652,02
Sub Total	(=)	R\$ 31.652,02
Valor total	(=)	R\$ 31.652,02

Descrição do cálculo	Valor devidamente corrigido e com incidência de juros, até a data do pedido de RJ	
Valor Nominal	R\$ 31.652,02	
Indexador e metodologia de cálculo	TR - taxa mensal do dia 1º - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	5/5/2010 a 11/5/2012	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	5/5/2010 a 11/5/2012	
Dados calculados		
Fator de correção do período	737 dias	1,020530
Percentual correspondente	737 dias	2,053000 %
Valor corrigido para 11/5/2012	(=)	R\$ 32.301,84
Juros(737 dias-24,56667%)	(+)	R\$ 7.935,48
Sub Total	(=)	R\$ 40.237,32
Valor total	(=)	R\$ 40.237,32

72-837.1 DJ

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

LASPRO CONSULTORES

Portanto, opina-se pela **parcial procedência** da Divergência de Crédito, alterando-se o Quadro-Geral de Credores para o valor de R\$ 40.237,32 (quarenta mil, duzentos e trinta e sete reais e trinta e dois centavos).

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito, alterando-se o crédito para o montante R\$ 40.237,32 (quarenta mil, duzentos e trinta e sete reais e trinta e dois centavos), na Classe I - credores titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72-837.1 DJ

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

LASPRO
CONSULTORES
PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: PROBEL S.A.

Processo nº: 0006426-39.2012.8.26.0606

Comarca: 02ª Vara Cível da Comarca de Suzano do Estado de São Paulo.

Distribuição: 11 de maio de 2012.

WILLIAM DA SILVA JERONIMO apresenta Divergência visando (i) a retificação do seu crédito decorrente de sentença de liquidação de créditos trabalhistas nos autos nº 0195900-09.2009.5.02.0491, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Suzano – SP.

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Recuperanda	Valor pleiteado pelo Credor
Probel S/A – R\$ 25.522,81 – Classe I	Probel S/A – R\$ 35.621,44 – Classe I

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9, II, a habilitação de crédito deverá conter **“o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação”**, requisito este cumprido parcialmente pelo Requerente, vejamos.

O credor comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de sentença de liquidação trabalhista. Todavia, o crédito

72-837.1 DJ

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

deverá ser atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (11/05/2012), conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005.

Outrossim, não há que se falar em correção do valor ou incidência dos juros após a data do pedido do procedimento recuperacional, o qual serão pagos e devidamente atualizados conforme o plano de Recuperação Judicial apresentado nos autos.

Sobre o tema em comento, é exatamente esse o entendimento jurisprudencial consolidado do STJ, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. 1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73 2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial. 3. **Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF.** 4. **O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores.** 5. Recurso especial não provido.

72-837.1 DJ

LASPRO CONSULTORES

(REsp 1662793/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA
TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017) (grifos nosso).

Desse modo, o valor devido segue abaixo:

VALOR DO PRINCIPAL E JUROS:

Descrição do cálculo	Valor do principal atualizado deflacionado até a data da distribuição da RT	
Valor Nominal	R\$ 15.834,43	
Indexador e metodologia de cálculo	TR - taxa mensal do dia 1º - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	1/7/2019 a 7/12/2009	
Dados calculados		
Fator de correção do período	-3493 dias	0,926511
Percentual correspondente	-3493 dias	-7,348943 %
Valor corrigido para 7/12/2009	(=)	R\$ 14.670,77
Sub Total	(=)	R\$ 14.670,77
Valor total	(=)	R\$ 14.670,77

Descrição do cálculo	Valor devidamente corrigido e com incidência de juros, até a data do pedido de RJ	
Valor Nominal	R\$ 14.670,77	
Indexador e metodologia de cálculo	TR - taxa mensal do dia 1º - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	7/12/2009 a 11/5/2012	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	7/12/2009 a 11/5/2012	
Dados calculados		
Fator de correção do período	886 dias	1,021844
Percentual correspondente	886 dias	2,184447 %
Valor corrigido para 11/5/2012	(=)	R\$ 14.991,25
Juros(886 dias-29,53333%)	(+)	R\$ 4.427,41
Sub Total	(=)	R\$ 19.418,66
Valor total	(=)	R\$ 19.418,66

Portanto, opina-se pela **parcial procedência** da Divergência de Crédito, alterando-se o Quadro-Geral de Credores para o valor de R\$ 19.418,66 (dezenove mil, quatrocentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos).

III. CONCLUSÃO

72-837.1 DJ

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

LASPRO

CONSULTORES

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito, alterando-se o crédito para o montante R\$ 19.418,66 (dezenove mil, quatrocentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos), na Classe I - credores titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

LASPRO CONSULTORES LTDA.

Administradora Judicial

Oreste Nestor de Souza Laspro

OAB/SP nº 98.628

72-837.1 DJ

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

LASPRO
CONSULTORES
PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: PROBEL S.A.

Processo nº: 0006426-39.2012.8.26.0606

Comarca: 02ª Vara Cível da Comarca de Suzano do Estado de São Paulo.

Distribuição: 11 de maio de 2012.

CRISTINA KATSUKO SAKAI apresenta Habilitação visando (i) a inclusão do seu crédito decorrente dos honorários advocatícios arbitrados em sentença proferida nos autos da Ação Monitória proposta de nº 0016341-20.2009.8.26.0606, em tramite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP.

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Recuperanda	Valor pleiteado pelo Credor
Probel S/A – 0	Probel S/A – R\$ 7.473,67 – Classe I

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9, II, a habilitação de crédito deverá conter **“o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação”**, requisito este cumprido pelo Requerente, vejamos.

O credor comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de sentença proferida nos autos da Ação Monitória proposta

72-837.1 DJ

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

LASPRO CONSULTORES

de nº 0016341-20.2009.8.26.0606, que arbitrou os honorários em 10% do valor atualizado. Ademais, o crédito deverá ser atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (**11/05/2012**), conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005.

Desse modo, o valor devido segue abaixo:

VALOR DO PRINCIPAL E JUROS:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: maio/2012

Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 10,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1	NF 000731	10/10/2008	9.822,38	11.887,42	0,00	5.111,59	0,00	16.999,01
2	NF 002169	10/11/2008	7.701,95	9.274,82	0,00	3.895,42	0,00	13.170,24
3	NF 000857	10/12/2008	11.406,17	13.683,51	0,00	5.610,24	0,00	19.293,75
4	NF 000997	27/2/2009	5.305,00	6.305,43	0,00	2.459,12	0,00	8.764,55
5	NF 001044	20/3/2009	3.911,00	4.634,18	0,00	1.760,99	0,00	6.395,17
6	NF 001105	20/4/2009	1.795,00	2.122,67	0,00	785,39	0,00	2.908,06
7	NF 001176	20/5/2009	1.555,00	1.828,80	0,00	658,37	0,00	2.487,17
8	NF 001234	20/6/2009	1.527,00	1.785,16	0,00	624,81	0,00	2.409,97
9	NF 001294	20/7/2009	1.480,00	1.722,98	0,00	585,81	0,00	2.308,79
Sub-Total								R\$ 74.736,71

Honorários advocatícios (10,00%) (+)

R\$ 7.473,67

Sub-Total

R\$ 7.473,67

Ademais, no que tange a classe específica para inclusão do crédito, insta ressaltar que os honorários advocatícios possuem caráter alimentício e se equiparando ao crédito trabalhista, nos termos do artigo 85, §14^o, do Código de Processo Civil.

A equiparação é reconhecida tanto na falência quanto nas recuperações judiciais, conforme se depreende do voto da Ministra Nancy Andrighi, do

⁹ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

72-837.1 DJ

Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial (“REsp”) nº 1.377.764/MS, de modo que o tratamento dispensado aos honorários advocatícios no que refere à sujeição aos efeitos da recuperação judicial deve ser o mesmo conferido aos créditos de origem trabalhista.

A matéria já se encontra pacificada Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Recuperação judicial – Impugnação de crédito – Preliminar de decisão extra petita afastada – Honorários devidos às sociedades de advogados que têm caráter alimentar – Crédito resultante de honorários que se equiparam aos trabalhistas, inclusive para fins recuperacionais – Correta classificação do crédito – Limitação a 150 salários mínimos (art. 83, I, da Lei 11.101/05) – Inaplicabilidade na recuperação judicial – Precedentes – Arbitramento de verba honorária que depende da litigiosidade do incidente – Agravantes que se manifestaram contra a impugnação de crédito – Caráter litigioso evidenciado – Princípio da sucumbência – Honorários devidos – Decisão mantida – Recurso desprovido.¹⁰

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. 1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal. 1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado

¹⁰ TJSP; Agravo de Instrumento 2085546-62.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 24/08/2018; Data de Registro: 24/08/2018

72-837.1 DJ

LASPRO CONSULTORES

resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005. 2. Recurso especial provido.¹¹

Honorários advocatícios. Crédito de natureza alimentar. Equiparação a crédito trabalhista, respeitado o limite de 150 salários mínimos, nos termos do art. 83, inc. I, da Lei nº 11.101/05. Matéria pacificada pelo C. STJ (Recurso repetitivo REsp nº 1.152.218-RS). Decisão reformada. Recurso provido.¹²

Portanto, opina-se pela **procedência** da Habilitação de Crédito, incluindo-se no Quadro-Geral de Credores o valor de R\$ 7.473,67 (setenta e quatro mil, setecentos e trinta e seis reais e setenta e um centavos).

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE** a Habilitação de Crédito, incluindo-se o crédito no montante de R\$ 7.473,67 (setenta e quatro mil, setecentos e trinta e seis reais e setenta e um centavos), na Classe I - credores titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

LASPRO CONSULTORES LTDA.

Administradora Judicial

Oreste Nestor de Souza Laspro

OAB/SP nº 98.628

¹¹ STJ, REsp nº 1.152.218 - RS (2009/0156374-4), Min. Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 07/05/2014, publicado no DJe. em 09/10/2014.

¹² TJ-SP, A.I. nº 2080210-19.2014.8.26.0000, Des. Rel. Tasso Duarte de Melo, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. TJ/SP, DJE 14 de janeiro de 2015.
72-837.1 DJ

LASPRO
CONSULTORES
PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: PROBEL S.A.

Processo nº: 0006426-39.2012.8.26.0606

Comarca: 02ª Vara Cível da Comarca de Suzano do Estado de São Paulo.

Distribuição: 11 de maio de 2012.

ROBERTO SCORIZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

apresenta Divergência visando à HABILITAÇÃO do seu crédito no valor de **R\$160.491,73** (cento e sessenta mil, quatrocentos e noventa e um reais e setenta e três centavos), decorrente dos seguintes contratos com a recuperanda:

- (i) Honorários advocatícios referentes a ação de execução nº 0183245-93.2009.8.26.0100 de 06/08/2009 em face da Recuperanda, a qual tramita na 23ª Vara Cível do Foro Central João Mendes Júnior, em São Paulo, Capital, conforme decisão proferida.

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Recuperanda	Valor pleiteado pelo Credor
Probel S.A. – 0	Probel S.A. – R\$ 160.491,73 – Classe I

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

72-837.1 DJ

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

LASPRO CONSULTORES

De conformidade com a documentação examinada e nos termos dos artigos art. 7º, §1º e 9º, II e III da Lei nº 11.101/2005, o credor comprovou parcialmente a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, apresentando todos os documentos, porém o cálculo não está feito para a data do pedido de recuperação judicial como se segue:

Data Pedido Rec. Judicial 11/05/2012
Índice TJSP - maio/2012 47,675238
Juros Moratórios 1% a.m.

ITEM	DUPLICATA	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL	ÍNDICE TJSP	VALOR CORRIGIDO	DIAS ATRASO	Juros de Mora	VALOR TOTAL
1	830250/1	21/10/2008	7.133,23	39,39325	8.632,91	1298	3.735,17	12.368,08
2	829899/1	21/10/2008	21.812,46	39,39325	26.398,28	1298	11.421,66	37.819,94
3	831692/1	28/10/2008	23.493,31	39,39325	28.432,51	1291	12.235,46	40.667,97
4	832494/1	28/10/2008	12.536,96	39,39325	15.172,71	1291	6.529,32	21.702,04
5	832886/1	28/10/2008	6.764,08	39,39325	8.186,15	1291	3.522,77	11.708,93
6	832887/1	28/10/2008	10.411,31	39,39325	12.600,17	1291	5.422,27	18.022,44
7	834332/1	04/11/2008	19.116,91	39,590216	23.020,92	1284	9.852,95	32.873,88
8	835332/1	11/11/2008	20.045,58	39,590216	24.139,24	1277	10.275,27	34.414,51
9	836550/1	11/11/2008	11.750,02	39,590216	14.149,58	1277	6.023,01	20.172,59
10	836552/1	11/11/2008	9.137,99	39,590216	11.004,13	1277	4.684,09	15.688,22
11	836551/1	11/11/2008	1.965,92	39,590216	2.367,40	1277	1.007,72	3.375,12
12	836123/1	11/11/2008	11.203,18	39,590216	13.491,07	1277	5.742,70	19.233,77
13	835333/1	11/11/2008	4.071,87	39,590216	4.903,42	1277	2.087,22	6.990,64
14	836120/1	11/11/2008	12.830,86	39,590216	15.451,15	1277	6.577,04	22.028,19
15	837106/1	18/11/2008	23.591,03	39,590216	28.408,74	1270	12.026,36	40.435,10
16	838160/1	18/11/2008	2.386,80	39,590216	2.874,23	1270	1.216,76	4.090,98
17	838163/1	18/11/2008	11.391,93	39,590216	13.718,36	1270	5.807,44	19.525,80
18	838161/1	18/11/2008	3.172,61	39,590216	3.820,51	1270	1.617,35	5.437,86
19	837400/1	18/11/2008	9.201,62	39,590216	11.080,75	1270	4.690,85	15.771,61
20	837399/1	18/11/2008	11.806,97	39,590216	14.218,16	1270	6.019,02	20.237,18
21	838961/1	25/11/2008	23.591,03	39,590216	28.408,74	1263	11.960,08	40.368,81
22	839652/1	25/11/2008	7.863,68	39,590216	9.469,58	1263	3.986,69	13.456,28
23	839654/1	25/11/2008	4.071,87	39,590216	4.903,42	1263	2.064,34	6.967,76
24	841641/1	02/12/2008	24.126,79	39,740658	28.943,92	1256	12.117,85	41.061,78
25	842368/1	04/12/2008	4.914,80	39,740658	5.896,08	1254	2.464,56	8.360,65
26	842369/1	04/12/2008	18.676,23	39,740658	22.405,11	1254	9.365,33	31.770,44
27	843045/1	09/12/2008	21.628,10	39,740658	25.946,34	1249	10.802,33	36.748,67
28	843365/1	09/12/2008	24.179,40	39,740658	29.007,03	1249	12.076,60	41.083,63
29	844454/1	16/12/2008	20.041,88	39,740658	24.043,42	1242	9.953,98	33.997,40
30	844455/1	16/12/2008	3.469,63	39,740658	4.162,37	1242	1.723,22	5.885,60
			<u>386.388,05</u>		<u>465.256,43</u>		<u>197.009,43</u>	<u>662.265,86</u>

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 10% 66.226,59

72-837.1 DJ

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

LASPRO CONSULTORES

Desse modo, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência, habilitando-se o valor de seu crédito de **R\$ 66.226,59** (sessenta e seis mil, duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos), enquadrando-se na Classe I - Titulares de créditos derivados da legislação trabalhista.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **ACOLHE-SE A PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Divergência apresentada **ROBERTO SCORIZA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, habilitando-se o valor de seu crédito de **R\$ 66.226,59** (sessenta e seis mil, duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos), enquadrando-se na Classe I - Titulares de créditos derivados da legislação trabalhista.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72-837.1 DJ

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

LASPRO
CONSULTORES
PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: PROBEL S.A.

Processo n°: 0006426-39.2012.8.26.0606

Comarca: 02ª Vara Cível da Comarca de Suzano do Estado de São Paulo.

Distribuição: 11 de maio de 2012.

NEWMAN ADVOGADOS apresenta Divergência visando à HABILITAÇÃO do seu crédito para o valor de **R\$ 199.401,82** (cento e noventa e nove mil, quatrocentos e um reais e oitenta e dois centavos), decorrente dos seguintes contratos firmados com a recuperanda:

- (i) Honorários de sucumbência determinados pelo juízo nos autos do processo de n.º 01989-69-40.2009.8.26.0100 (processo principal), no qual reconhecido o crédito da Credora, como também do incidente de cumprimento de sentença, autos n.º 0010233-23.2018.8.26.0100.

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Recuperanda	Valor pleiteado pelo Credor
Probel S.A. – 0	Probel S.A. – R\$ 199.401,82 – Classe III

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

De conformidade com a documentação examinada e nos termos dos artigos art. 7º, §1º e 9º, II e III da Lei nº 11.101/2005, o credor comprovou

72-837.1 DJ

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

LASPRO CONSULTORES

parcialmente a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, embora apresentando todos os documentos, são necessárias algumas considerações:

- (i) Os valores deverão ser corrigidos e sofrer aplicação de encargos até a data de pedido de recuperação judicial

Valor da Causa	R\$ 828.862,87
Custas Processuais	R\$ 5.814,93
	R\$ 834.677,81
Honorários Advocatícios	R\$ 83.467,78

Desse modo, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência, habilitando-se seu crédito no valor de **R\$ 83.467,78** (oitenta e três mil, seiscentos e setenta e sete reais e oitenta e um centavos), na Classe I – Titulares da legislação do trabalho e assemelhados.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **ACOLHE-SE A PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Divergência apresentada **NEWMAN ADVOGADOS**, , habilitando-se seu crédito no valor de **R\$ 83.467,78** (oitenta e três mil, seiscentos e setenta e sete reais e oitenta e um centavos), na Classe I – Titulares da legislação do trabalho e assemelhados.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

LASPRO CONSULTORES LTDA.

Administradora Judicial

Oreste Nestor de Souza Laspro

OAB/SP nº 98.628

72-837.1 DJ

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: PROBEL S.A.

Processo nº: 0006426-39.2012.8.26.0606

Comarca: 02ª Vara Cível da Comarca de Suzano do Estado de São Paulo.

Distribuição: 11 de maio de 2012.

SANTOS & DURYNEK SOCIEDADE DE ADVOGADOS

apresenta Habilitação de Crédito, consubstanciado em honorários de sucumbência determinados em sentença proferida nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0016543-94.2009.8.26.0606, que tramitou perante 2ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP.

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Recuperanda	Valor pleiteado pelo Credor
Ø	R\$ 84.321,17 – Classe III

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O credor comprovou parcialmente a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face documentação apresentada.

Nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, “os *honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao*

72-837.1 DJ

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor”.

Neste sentido é a jurisprudência:

FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2- **Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor. Precedentes.** 3- **Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação.** 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.¹³

Assim sendo, restou reconhecido por esta Administradora Judicial a quantia executada nos autos patrocinados pelo Credor de R\$ 370.394,23 (trezentos e setenta mil trezentos e noventa e quatro reais e vinte e três centavos), nos termos da planilha de cálculo abaixo:

Data de atualização dos valores: 11/05/2012
Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
Juros compensatórios simples de 1,00% ao mês

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 1,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 0,00% a.d.	MULTA 0,00%	TOTAL
------	-----------	------	---------------	------------------	------------------------------------	--------------------------------	----------------	-------

¹³ TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento nº 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013; 72-837.1 DJ

LASPRO CONSULTORES

1	DUPLICATA 115352	28/10/2008	44.416,48	53.754,55	23.114,46	0,00	0,00	76.869,01
2	DUPLICATA 122429	15/1/2009	13.473,17	16.116,47	6.446,59	0,00	0,00	22.563,06
3	DUPLICATA 123419	27/1/2009	20.643,58	24.693,65	9.877,46	0,00	0,00	34.571,11
4	DUPLICATA 128337	26/3/2008	22.371,73	28.164,87	14.082,44	0,00	0,00	42.247,31
5	DUPLICATA 116542	19/4/2009	27.441,70	32.451,04	12.006,88	0,00	0,00	44.457,92
6	DUPLICATA 117890	19/4/2009	18.366,12	21.718,76	8.035,94	0,00	0,00	29.754,70
7	DUPLICATA 119071	19/4/2009	15.777,30	18.657,37	6.903,23	0,00	0,00	25.560,60
8	DUPLICATA 120145	19/4/2009	23.056,71	27.265,59	10.088,27	0,00	0,00	37.353,86
9	DUPLICATA 129265	19/4/2009	24.926,14	29.476,28	10.906,22	0,00	0,00	40.382,50
10	DUPLICATA 130308	19/4/2009	7.909,72	9.353,60	3.460,83	0,00	0,00	12.814,43
11	CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA	19/9/2009	24,24	28,13	9,00	0,00	0,00	37,13
12	CUSTAS DE MANDATO	18/11/2009	9,30	10,75	3,23	0,00	0,00	13,98
13	CUSTAS INICIAIS	18/11/2009	2.456,75	2.839,87	851,96	0,00	0,00	3.691,83
14	CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA	6/4/2010	12,12	13,61	3,40	0,00	0,00	17,01
15	OFÍCIOS	23/8/2010	30,00	33,36	7,01	0,00	0,00	40,37
16	CUSTAS INTIMAÇÃO POSTAL	12/1/2011	15,50	16,73	2,68	0,00	0,00	19,41
TOTAL GERAL						R\$ 370.394,23		

Tecidas tais considerações, observando que os honorários foram arbitrados em 10% sobre o valor em execução, expurga-se dos cálculo os valores a título de custas processuais, devendo, portanto, recair os honorários sobre a quantia de R\$ 366.574,50 (trezentos e sessenta e seis mil, quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos).

Desta forma, opina-se pela **inclusão** de R\$ 36.657,45 (trinta e seis mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), o qual, devido ao caráter alimentar, se equipara aos créditos trabalhistas.

III. CONCLUSÃO

Diante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **SANTOS & DURYNEK SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, incluindo-se o crédito no Quadro-Geral de Credores da Recuperanda,

72-837.1 DJ

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

LASPRO

CONSULTORES

para fazer constar a quantia de R\$ 36.657,45 (trinta e seis mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), na Classe I – Créditos Trabalhistas.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

LASPRO CONSULTORES LTDA.

Administradora Judicial

Oreste Nestor de Souza Laspro

OAB/SP nº 98.628

72-837.1 DJ

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97